

Diário do Legislativo de 13/07/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 53ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 11/7/2006

Presidência dos Deputados Fábio Avelar, Elmiro Nascimento e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 635, 636 e 637/2006 (encaminham expedientes relativos ao Regime Especial de Tributação concedido às Empresas Danone Ltda. e Produtos Imperatriz Ltda. e o Projeto de Lei nº 3.490/2006, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 44/2006, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.491 e 3.492/2006 - Projetos de Resolução nºs 3.493 e 3.494/2006 - Requerimentos nºs 6.737 a 6.760/2006 - Requerimento do Deputado Fábio Avelar - Oradores Inscritos: Discursos das Deputadas Maria Tereza Lara e Jô Moraes, do Deputado André Quintão, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Weliton Prado - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos

Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Edson Rezende - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jésus Lima - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - José Milton - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Jô Moraes, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Ronaldo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 635/2006*

* - A Mensagem nº 635/2006 será publicada em outra edição.

"MENSAGEM Nº 636/2006*

Belo Horizonte, 5 de julho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido à Empresa Produtos Imperatriz Ltda., pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 637/2006*

Belo Horizonte, 10 de julho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Leandro Ferreira.

Na oportunidade esclareço que a doação se destina à ampliação da unidade de saúde municipal.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio devido à destinação a ser dada ao imóvel.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Hugo Bengtsson Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.490/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel constituído por uma área medindo 640,66m²,

situada na Rua Ernesto Ferreira, no Município de Leandro Ferreira, registrado sob o nº 5.266, Livro 3-C, fls. 72, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à ampliação de unidade municipal de saúde.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizado com finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 44/2006

Do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o parecer prévio dessa Corte sobre o Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2005. (- Anexe-se à Mensagem nº 570/2006.)

OFÍCIOS

Do Sr. Ademir Camilo, Deputado Federal, comunicando impossibilidade de comparecer ao seminário legislativo "Segurança para Todos - Propostas para Uma Sociedade mais Segura".

Da Sra. Matilde Ribeiro, Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, dando ciência de que essa Pasta realizou, de 19 a 21/6/2006, o Pacto Governamental pela Igualdade Racial, combinado com o VI Encontro Nacional - Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial, e encaminhando o material distribuído no evento. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Reynaldo Fernandes, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep -, comunicando celebração de convênio com a Secretaria de Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.310/2006, da Comissão de Educação.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.838/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Roberto Custódio da Silva, Prefeito Municipal de Capetinga, prestando informações em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, relativo ao Projeto de Lei nº 3.370/2006. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.370/2006.)

Do Sr. Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito Municipal de Ponte Nova, agradecendo convite para audiência pública da Comissão de Turismo, a realizar-se em 7/7/2006, no Município de Ponte Nova. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Eugênio Pinto, Prefeito Municipal de Itaúna, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.322/2006, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.322/2006.)

Do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter-MG, encaminhando relação dos processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas que resultam de estudos realizados por esse Instituto. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor da Unimontes, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa a partir do Requerimento nº 6.597/2006, da Comissão de Saúde.

Do Sr. José Luiz Ricardo, Chefe de Gabinete da Secretaria de Fazenda, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.554/2005, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.554/2005.)

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (5), encaminhando cópias dos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Walter Garcez Mares Júnior, Superintendente Regional SE da CEF (4), notificando das liberações de recursos financeiros relativos ao mês de junho de 2006, destinadas à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona e da prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de Repasse nºs 067.499-49/1998 e 067.442-41/1998, para beneficiar, respectivamente, os Municípios de São Francisco e Porteirinha. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Sardinha, Chefe da Assessoria Parlamentar da Infraero, informando que o Requerimento nº 6.417/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, foi encaminhado à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Do Sr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude - CAO-IJ -, encaminhando esclarecimentos em atenção ao Requerimento nº 6.393/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (6), comunicando a liberação de recursos para órgãos do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Paulo Pires de Campos, Assessor Especial do Ministro da Justiça, prestando informações em atenção a requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado por meio do Ofício nº 1.240/2006/SGM.

Da Sra. Maria Izabel Lopes da Silveira, Secretária Executiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef - Consfundef -, encaminhando relatório referente à movimentação financeira dos recursos desse Fundo no exercício de 2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Valéria de Melo Rodrigues e Oliveira, Superintendente de Epidemiologia da Secretaria de Saúde, justificando sua ausência a reunião da Comissão de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Patrícia Passos Botelho, Diretora da Gerência de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.529/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando dados referentes ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 075/2005 e cópias dos respectivos documentos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Sandra Margareth Silvestrine de Souza, Presidente do SERJUSMIG (2), encaminhando sugestão de emendas ao Projeto de Lei nº 3.476/2006 e ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2006. (- Anexem-se, respectivamente, ao Projeto de Lei nº 3.476/2006 e ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2006.)

Da Usina de Aimóres - Hidrelétrica Eliezer Batista -, fazendo considerações sobre o trabalho desenvolvido pela empresa e sua contribuição para o desenvolvimento da região. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, encaminhando informações acerca do cenário legislativo nacional quanto às eleições para o cargo de Procurador-Geral no Ministério Público Brasileiro. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.491/2006

Declara de utilidade pública o Instituto de Idosos Lar Sagrado, com sede no Município de Nanuque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Idosos Lar Sagrado, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2006.

Roberto Ramos

Justificação: A Instituição de Idosos Lar Sagrado, fundada em 12/5/2002, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a filantropia e amparar as pessoas idosas carentes que não disponham de rendimentos para possibilitar sobrevivência ou de parentes ou amigos que cuidem de sua manutenção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.492/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Gurinhatã - Consep -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Gurinhatã - Consep -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2006.

Zé Maia

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Gurinhatã promove ações que visam estabelecer canais de relacionamento entre a comunidade e o aparelho policial, o Corpo de Bombeiros e os órgãos de defesa social atuantes no Município.

Promove palestras, conferências, debates, campanhas educativas e outros eventos que possam conscientizar o cidadão para estabelecer condições de convivência, compreensão, humanização, respeito e participação no esforço dos órgãos públicos encarregados da defesa e segurança da população e do patrimônio público e privado.

Propiciando meios e recursos adicionais para serem aplicados pelas instituições de segurança do Estado, a entidade se incumbe, igualmente, de preservar os direitos humanos e o perfeito cumprimento da Lei de Execução Penal.

Dedica especial atenção à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e atua também na defesa do meio ambiente.

Como apoio às tarefas do dispositivo de segurança pública na cidade, ela desenvolve levantamento de dados e avaliações de desempenho das atividades policiais em geral, com especial atenção ao policiamento comunitário, buscando estabelecer permanente parceria que se possa traduzir em resultados concretos para a harmonia da sociedade.

Por esse esforço de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas à outorga do pretendido título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.493/2006

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Nº	REQUERENTE	DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)
1	Espólio de Joaquim Ferreira dos Santos	Fazenda Benfica	Indaiabira	119,1555
2	Espólios de Jason Santana e outra	Fazenda Curral das Éguas	Montezuma	107,7932
3	Espólio de Laudilino Antunes de Sá	Fazenda Rio Pardinho	Santo Antônio do Retiro	122,1600

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2006.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 3.494/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 043/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 043/2006 à Empresa Cristalfrigo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2006.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

- Os Requerimentos nºs 6.737 a 6.760/2006 foram publicados na edição anterior.

REQUERIMENTO

Do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja realizado fórum técnico para a apresentação da Pedagogia Waldorf e das experiências das Escolas Waldorf do Brasil e do exterior. (- À Mesa da Assembléia.)

Oradores Inscritos

- As Deputadas Maria Tereza Lara e Jô Moraes e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, verificando de plano a inexistência de quórum regimental, peço a V. Exa. que faça o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 12, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/4/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado André Quintão, membros da Comissão de Participação Popular; e os Deputados Durval Ângelo e Paulo Cesar, membros da Comissão de Direitos Humanos. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia e Marlos Fernandes. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e informa que se destina a discutir, em audiência pública, as atividades do Dia de Luta dos Povos Indígenas, parte da Semana de Luta dos Povos Indígenas. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Douglas Krenak, Coordenador do Conselho dos Povos Indígenas de Minas Gerais; Valdemar Adilson, administrador da FUNAI em Governador Valadares; Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Instituto de Terras do Governo do Estado de Minas Gerais - Iter; Wilson Mário Farias Santana, Coordenador Regional do Conselho Indigenista Missionário; José Fernandes Pacheco, Presidente do Centro de Documentação Eloi Ferreira da Silva, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/7/2006

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e o Deputado Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elisa Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, publicado no "Diário do Legislativo" em 23/6/2006. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.229, 3.237 e 3.244/2006 (relatora: Deputada Elisa Costa); e 3.241, 3.242 e 3.257/2006 (relatora: Deputada Jô Moraes), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.636, 6.637 e 6.638/2006. A Deputada Jô Moraes solicita adiamento de votação do Requerimento nº 6.687/2006, que é aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento da Deputada Elisa Costa, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o processo de demissão em massa que vem sendo implementado pelo jornal "Diário da Tarde", dos Diários Associados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Elisa Costa.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os

relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.281/2006 no 1º turno e 3.336/2006 em turno único (Deputado Adalcleber Lopes); 3.059 e 3.379/2006 em turno único (Deputado Fahim Sawan); 3.328/2006 em turno único (Deputado Doutor Ronaldo); 2.955/2006 no 1º turno, 3.331 e 3.369/2006 em turno único (Deputado Carlos Pimenta). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.008/2006 (relator: Deputado Carlos Pimenta). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.308/2006 (relator: Deputado Carlos Pimenta); 3.245/2006 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); 3.269/2006 (relator: Deputado Adalcleber Lopes). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.651 e 6.695/2006. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.903 e 2.013/2004, 3.089, 3.032, 3.111 e 3.119/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão no Município de Manga, para debater assuntos referentes à saúde pública desse Município, a pedido da Câmara Municipal e do Conselho de Saúde locais; Fábio Avelar, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão com órgãos e entidades mencionados, para discutir questões atinentes ao encerramento das atividades da Clínica Nossa Senhora da Conceição e sua implicações sociais; Roberto Ramos, em que solicita seja enviado ofício ao Ministro da Saúde, pedindo a inclusão das vacinas contra varicela e meningite C, bem como da vacina pneumocócica conjugada no calendário básico de vacinação da rede pública de saúde; Adelmo Carneiro Leão (2), em que solicita seja convidado a participar dos trabalhos desta Comissão o Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Estado de Saúde, no próximo mês de agosto, para prestar, pessoalmente, informações sobre a prestação de contas do segundo trimestre de 2006 e em que solicita sejam convidados a participar desta Comissão pessoas que menciona, com a finalidade de dar seqüência ao debate sobre a Resolução nº 30, da Anvisa; Carlos Pimenta e Adelmo Carneiro Leão, em que solicitam a realização de audiência pública para debater sobre proposta de política de combate e prevenção do câncer de mama no Estado, com os convidados que mencionam. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Doutor Ronaldo - Fahim Sawan.

ATA DA 3ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 do Regimento Interno - NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 9h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Está presente, também, o Deputado Arlen Santiago. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.350/2006 (relator: Deputado Sebastião Helvécio) e 3.352/2006 (relator: Deputado Dilzon Melo) na forma dos Substitutivos que receberam o nº 1. Suspende-se a reunião. São reabertos os trabalhos sob a Presidência do Deputado Domingos Sávio. O Deputado Dilzon Melo se retira da reunião. Na fase de discussão do parecer que conclui pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.351/2006 (relator: Deputado Domingos Sávio) são apresentadas as Propostas de Emendas nºs 1 e 2, do Deputado Célio Moreira. Submetido a votação, é aprovado o parecer, salvo as Propostas de Emendas apresentadas. A seguir, o relator se manifesta pelo não-acatamento das Propostas de Emendas nºs 1 e 2. Submetidas a votação, são as Propostas de Emendas rejeitadas, ficando, assim, aprovado o parecer na sua forma original. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - José Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Djalma Diniz e Doutor Ronaldo (substituindo este à Deputada Vanessa Lucas, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Djalma Diniz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Olívia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e apreciar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.904/2004, 2.581/2005, 3.154/2006 (Deputada Maria Olívia); 3.174, 3.191 e 3.207/2006 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.904/2004 e 2.581/2005 (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.154/2006 (relatora: Deputada Maria Olívia); 3.174, 3.191 e 3.207/2006 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas - Ricardo Duarte.

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 16h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Dilzon Melo, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Leonídio Bouças (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2006 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Domingos Sávio); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.953/2006 (relator: Deputado Luiz Humberto Carneiro); e 3.139/2006 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado José Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima

reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro - Dilzon Melo - José Henrique.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/7/2006

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Resolução nºs 3.427 a 3.432/2006 e Projetos de Lei nºs 242/2003, 2.021/2004, 2.792/2005, 3.013, 3.255, 2.873, 2.962, 3.009, 3.016/2006 (Deputada Vanessa Lucas); 3.034, 3.045, 3.058, 3.110, 3.144, 3.153, 3.161, 3.173, 3.202, 3.212, 3.240, 3.243, 3.246, 3.247, 3.249/2006 (Deputado Ricardo Duarte). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final, dos Projetos de Resolução nºs 3.427 a 3.432/2006 e dos Projetos de Lei nºs 242/2003, 2.021/2004, 2.792/2005, 3.013, 3.255/2006 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.873, 2.962, 3.009, 3.016/2006, (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 3.034, 3.045, 3.058, 3.110, 3.144, 3.153, 3.161, 3.173, 3.202, 3.212, 3.240, 3.243, 3.246, 3.247, 3.249/2006 (relator: Deputado Ricardo Duarte). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Olívia - Biel Rocha.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/7/2006

Às 15h07min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Antônio Júlio, Ricardo Duarte, Miguel Martini e João Leite (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Miguel Martini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 71/2005 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 apresentadas (relator: Deputado Fahim Sawan) e do Projeto de Lei nº 3.068/2006 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6 apresentadas (relator: Deputado João Leite). O Projeto de Lei nº 3.335/2006 é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. O relator do Projeto de Lei nº 3.374/2006, Deputado Fahim Sawan, solicita a distribuição de avulso do seu parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 3, pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16, e pela aprovação das Emendas nºs 5, 7, 9, 10 e 15. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto, solicitando a realização de audiência pública desta Comissão para debater os procedimentos adotados pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no que tange à análise e à publicação dos processos de aposentadoria de servidores públicos estaduais à luz da sentença proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106; Fahim Sawan, solicitando seja formulado veemente apelo ao Governador do Estado para que envie projeto de lei a esta Casa contemplando a ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade dos servidores públicos estaduais para 180 e 15 dias, respectivamente; e João Leite e Fahim Sawan, solicitando a realização de audiência pública desta Comissão com a finalidade de debater a liberação da Portaria GM-MS nº 1.075, de 4/7/2005, do Ministério da Saúde, que apresenta diretrizes para a atenção ao paciente portador de obesidade, e a Portaria nº 390, de 6/7/2005, que regulamenta o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida mediante cirurgia bariátrica com pagamento pelo SUS. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 12 de julho, quarta-feira, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - João Leite.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 12/7/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 3.427 a 3.432/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 242/2003, do Deputado Paulo Piau, 2.021/2003, 2.792/2005, dos Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Gomes e Jésus Lima, 3.013/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, e 3.255/2006, do Governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Lei nº 42/2003, do Deputado Miguel Martini.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.399/2005, do Deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 2; e 2.601/2005, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.807/2004, do Deputado Doutor Viana, na forma do vencido em 1º turno; 1.945/2004, do Deputado Doutor Viana, na forma do vencido em 1º turno; e 3.106/2006, do Governador do Estado, e 161/2003, do Deputado Rogério Correia, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 3 e 4.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 55ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 13/7/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 89/2005, do Deputado Edson Rezende e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 129 e altera a redação do "caput" do art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.350/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 101.302.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.351/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 289.223.769,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto .

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.352/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 63.965.482,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto da forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2006, do Governador do Estado, que cria o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, para execução do Programa " Minas Comunica ". A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973 e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela aprovação do Substitutivo nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5, 7 e 15, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.155/2006, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.949/2006, do Governador do Estado, que concede pensão especial a Jorge Carone Filho e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.139/2006, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004, do Governador do Estado e outros, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.836/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.941/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e shoppings do Estado de Minas Gerais de terem luz de emergência e gerador de energia elétrica. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.363/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que regulamenta informações e documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano de assistência à saúde. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.399/2005, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.055/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Miraf. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.068/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Agricultura , Pecuária e Abastecimento. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.188/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.253/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.280/2006, do Deputado Dilzon Melo, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. .

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.746/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso das drogas em boates e casas noturnas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.333/2006, do Deputado Domingos Sávio e outros, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 13/7/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.346/2006, da Deputada Jô Moraes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.871/2005, do Deputado Antônio Andrade; 2.908/2005, do Deputado Roberto Carvalho; 3.264, 3.266 e 3.292/2006, do Governador do Estado; 3.303/2006, do Deputado Antônio Júlio; e 3.316 e 3.353/2006, do Governador do Estado.

Requerimentos nºs 6.701/2006, do Deputado Jayro Lessa e 6.723, 6.734 e 6.735/2006, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 13/7/2006, destinadas, ambas, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 87/2004, do Governador do Estado e outros, que altera a alínea " b " do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado; e 89/2005, do Deputado Edson Rezende e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 129 e altera a redação do "caput" do art. 162 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 3.155/2006, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica; dos Projetos de Lei nºs 1.836/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências; 1.941/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e shoppings do Estado de terem luz de emergência e gerador de energia elétrica; 2.363/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que regulamenta informações e documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano de assistência à saúde; 2.399/2005, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado e dá outras providências; 2.746/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso das drogas em boates e casas noturnas; 2.915/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências; 2.949/2006, do Governador do Estado, que concede pensão especial a Jorge Carone Filho e dá outras providências; 3.055/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Mirai; 3.068/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 3.139/2006, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o fundo de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado; 3.188/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica; 3.253/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica; 3.280/2006, do Deputado Dilzon Melo, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado; 3.333/2006, do Deputado Domingos Sávio e outros, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado; 3.350/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$101.302.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual; 3.351/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$289.223.769,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça; 3.352/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$63.965.482,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa; 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73 e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais; e 3.391/2006, do Governador do Estado, que cria o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação no Estado para execução do Programa " Minas Comunica "; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de julho de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/7/2006, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e de votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.448/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de discutir e de votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.278/2006, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 3.371/2006, do Deputado Laudelino Augusto; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.697/2006, da Comissão Especial Sobre Governança Ambiental, e 6.698/2006, da Comissão de Direitos Humanos; de debater, em audiência pública, a destinação final do lixo no Município de Rio Manso e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.908/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 2.908/2005 visa declarar de utilidade pública a Fundação Comunitária, Educacional, Cultural, Esportiva e Profissionalizante de Belo Oriente - Funcebelo -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Belo Oriente. Entre suas valorosas iniciativas, podemos mencionar a proteção e a educação a crianças por meio da Creche Maria da Luz, abrigo e assistência às pessoas com seqüelas de paralisia cerebral, atividades culturais e esportivas, orientação sobre a conservação do meio ambiente e promoção de cursos de capacitação profissional.

Para alcançar seu objetivo, celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.932/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 2.932/2006 visa declarar de utilidade pública a organização civil Lions Clube de Vespasiano, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Lions Clube de Vespasiano, fundado em 1977, tem caráter assistencial, cultural e de promoção humana.

Assim, efetiva ações que visam a incentivar os cidadãos abnegados a servirem a suas comunidades e estimula e promove elevados padrões éticos nos diversos segmentos das instituições públicas e privadas.

Também incentiva a solidariedade e a integração entre seus associados e os moradores do Município de Vespasiano.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.932/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.993/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação de Assistência Social Filadélfia, com sede no Município de João Monlevade.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo a prestação de serviços assistenciais e espirituais aos necessitados. Presta suporte hospitalar aos associados, fazendo, quando necessária, a remoção de corpos e tomando as devidas providências para os funerais. Esses serviços são estendidos a todos os cidadãos que, mesmo não fazendo parte da congregação, habitam a área onde a Associação atua.

A instituição também desenvolve outras atividades, como a criação de escolas primárias, jardins de infância, cursos profissionalizantes, creches, asilos e lactários.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.043/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 3.043/2006 visa declarar de utilidade pública a Pastoral da Criança, com sede no Município de Montes Claros.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1 que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, em funcionamento desde 1984, tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida das crianças carentes do Município de Montes Claros.

Para a consecução de suas metas, desenvolve ações nas áreas da saúde e da educação, proporciona apoio moral e espiritual às famílias dos seus assistidos e combate a violência doméstica.

Dessa maneira, intenta assegurar-lhes a integridade e dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.043/2006, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.145/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Tecnologia Aplicada - ITA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Instituto de Tecnologia Aplicada de Belo Horizonte tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisas, estudos e projetos relativos às áreas de telecomunicações, radiodifusão, segurança, educação, recursos humanos e gerenciamento, gestão energética, meio ambiente e engenharia.

Tem atuado na implantação de políticas públicas voltadas para a proteção à vida e ao patrimônio, iniciativas que sustentam a harmonia social.

Executa projetos científicos e tecnológicos, firmando parcerias com entidades de ensino e pesquisa, indústrias e agências de fomento, e estabelece laços de cooperação com órgãos governamentais para dar assessoria ao próprio poder público e à iniciativa privada.

A fim de aprimorar o seu trabalho, participa de congressos, simpósios, debates, seminários, conferências e cursos, além de promover ações educativas e culturais em parceria com o Estado e a sociedade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.147/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 3.147/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e

Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Santa Maria do Suaçuí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Apac de Santa Maria do Suaçuí tem como finalidade auxiliar as autoridades judiciárias e policiais em todas as atividades relacionadas à recuperação dos sentenciados e fiscalizar a concessão dos benefícios a que têm direito.

Buscando a readaptação dos presidiários, presta-lhes assistência nas áreas de educação, saúde, recreação e profissionalização.

Para o bem-estar de seus assistidos, propicia-lhes estudos psicossociais e atividades de laborterapia.

Diante do exposto, consideramos a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.147/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.238/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 3.238/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial - Ambi -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação trabalha para implementar ações na busca de melhoria para os moradores do Bairro Industrial, localizado no Município de Santana do Paraíso.

Para que o seu trabalho adquira eficácia, estuda as condições da região onde atua, acolhendo as reivindicações da população; participa de iniciativas que visam ao desenvolvimento socioeconômico; estimula o sentimento cívico e moral, as ações cooperativas e solidárias.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.272/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.272/2006 visa declarar de utilidade pública a Sociedade Guarda Mirim Mário Alfredo Teodoro, com sede no Município de Inconfidentes.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Sociedade Guarda Mirim Mário Alfredo Teodoro, constituída em 2001, sem fins lucrativos, possui como finalidade primordial prestar assistência social aos adolescentes entre 14 e 18 anos de idade e iniciá-los em atividades profissionais, em caráter de aprendizagem.

Dessa maneira, contribui para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades intelectuais, sociais e afetivas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.272/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.273/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Betel de Assistência - ABA -, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade a prestação de serviços assistenciais, com destaque para a proteção da saúde da família, da gestante, das crianças e dos idosos.

Além disso, atua no combate à fome, na redução da pobreza, na recuperação de pessoas com necessidades especiais e dos dependentes do álcool e das drogas.

Promovendo atividades desportivas, recreativas e culturais, é instrumento capaz de auxiliar na busca da harmonia social em Formiga.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.273/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.274/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Passos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã de Contagem - ABCC -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa promove estudos, discussão e classificação dos problemas pertinentes à preservação do meio ambiente, bem como serviços nas áreas de habitação, transportes, saúde e educação, em resposta às demandas da coletividade.

Firma parcerias e outras formas de cooperação com diversas entidades que possam ajudá-la na prestação de seus serviços e na manutenção de centros de assistência para crianças, adolescentes e idosos. Também realiza cursos profissionalizantes e de idiomas, oficinas de qualificação e reciclagem profissional, de trabalhos manuais, cursos preparatórios para o vestibular e concursos públicos, o que expressa o seu compromisso com a sociedade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.276/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 3.276/2006 visa declarar de utilidade pública a organização não governamental Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Lapinha - Codecla -, com sede no Município de Lagoa Santa.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, fundada em 1987, tem por finalidade primordial desenvolver e apoiar ações para a defesa da qualidade de vida dos moradores do Município de Lagoa Santa.

Para alcançar suas metas, promove assistência social amparando as crianças, os jovens e os idosos; oferece aos seus associados atividades nas áreas da educação, cultura e lazer; orienta a comunidade sobre a preservação do meio ambiente.

Celebrar convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas para ampliar o seu trabalho é, também, um dos seus objetivos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.276/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.282/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 3.282/2006 visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Diocese de Uberlândia, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De caráter beneficente, a entidade Obras Sociais da Diocese de Uberlândia é uma instituição que presta serviços de assistência social e educacional e que tem atuado na proteção da saúde da família, da gestante, da criança e do idoso no combate à fome e à pobreza auxiliando os mais carentes de várias maneiras.

Proporciona a todos os interessados cursos profissionalizantes, como corte e costura, pintura e artesanato; oferece bolsas de estudos a alunos carentes; empreende ações objetivando o suporte alimentar e a aplicação da medicina alternativa; promove eventos esportivos e de lazer.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.282/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.289/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação Social Santo Antônio - Assa -, com sede no Município de Curvelo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo a coordenação das obras sociais da Paróquia Santo Antônio, promovendo, em especial, a proteção da família, da gestante, das crianças e dos idosos, o que contribui para o fortalecimento dos laços familiares.

Auxilia na concretização da cidadania por meio da realização de cursos profissionalizantes, trabalho vital para a inserção das pessoas menos qualificadas no mercado de trabalho, principalmente das mais carentes.

Além dessas atividades, tem na proteção do meio ambiente uma preocupação permanente, resultando na realização de palestras educativas, dirigidas sobretudo aos jovens e aos alunos do 1º grau.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.289/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.293/2006

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts.153, inciso II, e 155 da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 590/2006, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

Publicada em 18 de maio de 2006, foi a proposição distribuída à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. Foram recebidas, nesse período, 280 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

No decorrer da discussão do parecer, foram acatadas sugestões de emenda, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.293/2006 estabelece, consoante o texto constitucional, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo as prioridades e metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito. Em face da ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República e das situações não atendidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, as leis de diretrizes orçamentárias têm estabelecido, de forma adicional, um conjunto de regras sobre execução orçamentária e financeira, bem como sobre a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo.

A lei orçamentária para o exercício de 2007, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada em consonância com o disposto na Lei nº 15.033, de 20/1/2004, que contém o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2004-2007 - e em suas alterações, e com as diretrizes propostas, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, o indicador de ação governamental, o grupo de despesa e o indicador de procedência e uso a que se refere. Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e serão agrupados em projetos e atividades com a descrição sucinta dos objetivos.

No que se refere às prioridades e metas para o exercício de 2007, a proposição cumpre a sua função constitucional, qual seja a de selecionar, entre os programas do plano plurianual, aqueles considerados preferenciais para inclusão na lei orçamentária relativa ao exercício subsequente, especialmente as despesas de capital e os programas de duração continuada. O Anexo I contém as metas físicas para a maioria das ações integrantes dos programas estruturadores ou com monitoramento intensivo, com as respectivas unidades de medida, exceto para as ações a cargo da Cemig e da Copasa e para o programa estruturador "100% de eletrificação rural no Estado de Minas Gerais - Luz Para Todos".

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, a LDO passa a ter, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do governo. Assim, as prioridades da administração pública devem, obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e contemplar metas de política fiscal claras. Dessa forma, a autorização na lei orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as demais despesas, que passam a depender da meta de resultado primário estabelecida no Anexo II.1 do projeto de lei.

A metodologia utilizada para a projeção das receitas tributárias adotou como parâmetros macroeconômicos o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - de 4,75% e uma inflação média de 4,5%, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, para o exercício em curso, ou seja, o mesmo cenário contido no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União para 2007. Entretanto, o crescimento estimado para o PIB por consultorias, bancos e institutos de pesquisa tem variado entre 3,4% e 3,8%, evidenciando um cenário nitidamente menos otimista. Configura-se, assim, o chamado risco orçamentário, resultante dos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os valores efetivamente arrecadados no período compreendido pelas diretrizes orçamentárias. Cabe observar que o risco orçamentário, dado o nível de comprometimento com o superávit primário legalmente fixado, tem o seu ajuste direcionado para o contingenciamento de despesas, em particular de investimentos.

O Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita não financeira de R\$28.670.000.000,00 e uma despesa não financeira de R\$26.980.000.000,00 evidenciando uma meta de superávit primário de R\$1.690.000.000,00 para o exercício de 2007. Por sua vez, a meta de resultado nominal, nos termos da normalização estabelecida pela Portaria nº 587, de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, está fixada em R\$3.310.000.000,00, calculada pela variação entre os valores estimados da Dívida Fiscal Líquida de R\$43.960.000.000,00, em 31/12/2007, e de R\$40.650.000.000,00, em 31/12/2006.

O Anexo de Metas Fiscais deverá conter também a estimativa da renúncia de receita, e sua eventual compensação, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A propósito, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Anexo II.7) afirma que as concessões já existentes no quadro normativo em vigor em 2005, denominadas renúncias consolidadas, foram consideradas quando da estimativa das receitas e independem de medidas compensatórias para recomposição orçamentária. Um segundo grupo, denominado renúncias a serem compensadas, representa os benefícios tributários aprovados pela Lei nº 15.956, de 2005, estimados em R\$64.700.000,00 milhões. As medidas compensatórias consistiram, quando da aprovação das novas concessões, na adoção do regime de substituição tributária para novos produtos, nos termos do Decreto nº 44.147, de 14/11/2005.

Para o exercício de 2007, a renúncia de receita atinge R\$1.790.000.000,00, o que representa 8,59% da receita tributária estimada, desconsideradas as perdas tributárias heterônomas, isto é, aqueles institutos tributários decorrentes de norma federal que causam impactos nas receitas dos entes federados alheios a sua vontade. Assim, estima-se que as renúncias decorrentes da Lei Kandir, das remessas para a Zona Franca de Manaus, dos créditos de ICMS sobre produtos industrializados exportados e do Simples Minas representem R\$2.410.000.000,00, percentual equivalente a 13,74% da receita prevista relativa ao ICMS.

O projeto informa também a inexistência de margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, uma vez que o aumento permanente da receita prevista, considerada como ampliação da base de cálculo a variação de 4,75% para o PIB no exercício de 2007, será totalmente absorvido para o financiamento do crescimento da despesa com pessoal, para o pagamento de juros e encargos da dívida intralimite e para as despesas com o Pasp. A respeito, é importante salientar que o projeto considerou, na previsão das despesas obrigatórias de caráter continuado, o reajuste concedido aos servidores da Saúde e da Educação e a regulamentação das promoções por escolaridade adicional para os servidores da Educação.

A LRF estabelece também que a LDO deverá dispor sobre os critérios para a limitação do empenho em caso da não-realização das receitas previstas. O art. 42 da proposição estabelece que a limitação de empenho dos Poderes e órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na lei orçamentária, excluídas, entre outras, as despesas constitucionais, legais e obrigatórias e as dotações dos programas estruturadores do PPAG. O montante da limitação será definido pela Comissão Permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado, mediante a apresentação de estudo pelo Poder Executivo, cabendo a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise das emendas apresentadas.

A regulamentação da aplicação do disposto na Emenda à Constituição nº 29, de 2000, é matéria reservada à lei complementar, ainda não elaborada, fato que tem causado polêmica em nível nacional, quanto à validação dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Entendemos que a Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, e a Instrução nº 11, de 2003, do Tribunal de Contas do Estado, exorbitam o poder regulamentar, invadindo o espaço reservado à lei complementar prevista na Constituição da República e a competência legislativa dos Estados membros. Por outro lado, é negável a importância dos investimentos em saneamento básico para a melhoria das condições de saúde da população, o que nos leva a concordar com um conceito mais amplo da expressão "ações e serviços públicos de saúde". Assim, até que disposição em contrário seja estabelecida pela lei complementar, entendemos que a matéria deve ser interpretada à luz dos arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado. Assim, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 279, com a finalidade de corrigir erro formal, ficando prejudicadas as Emendas nºs 12, 92, 93 e 94.

Acatamos a Emenda nº 5, que visa a garantir aos Poderes e órgãos autônomos o direito de optar pela utilização do Siaf-MG para a elaboração e execução orçamentárias. Por sua vez, as Emendas nºs 58 e 101 pretendem assegurar o acesso ao Siafi-Assembléia aos membros desta Casa. Entendemos tratar-se de matéria "interna corporis", de competência privativa da Assembléia Legislativa, que seria tratada mais adequadamente em um projeto de resolução, motivo pelo qual deixamos de recepcioná-las.

A Emenda nº 139 trata do instituto da transação do crédito tributário, indicando que esta deverá ser tratada em lei específica. Nos termos da legislação estadual, as transações não são efetivadas por meio de lei específica para cada caso, mas por delegação ao Poder Executivo que, mediante decreto, regula a sua celebração, precedida de parecer fundamentado, aprovado por resolução conjunta do Secretário da Fazenda e do Advogado-Geral, publicada no diário oficial, nos exatos termos do art. 218 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 14.699, de 2003, e pelo art. 1º da Lei nº 15.425, de 2004. Quanto a isso, a LDO, por ser uma lei de eficácia temporal limitada, não é o instrumento legal adequado para a modificação pretendida pelo parlamentar.

A Emenda nº 131 pretende adequar a LDO ao disposto na Emenda à Constituição nº 45, de 2004, no tocante à autonomia administrativa, funcional e financeira da Defensoria Pública. Acatamos a emenda na forma da Subemenda nº 1, de modo a aperfeiçoar o comando legal.

Concordamos com o texto do projeto no sentido de que a política remuneratória dos servidores públicos dependerá do percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial. Dessa forma, somos pela rejeição das Emendas nºs 11, 63 e 95. Entretanto, recepcionamos a Emenda nº 111.

As Emendas nºs 15 e 16 determinam, respectivamente, a abertura de uma linha especial de empréstimos para o incentivo ao cultivo do pequi e

para o atendimento de empreendimentos que tenham controle gestor dos trabalhadores. Optamos por não acatá-las, pois o BDMG já disponibiliza linhas de crédito de caráter geral que atendem ao objetivo das emendas. Ademais, a simples abertura de linha de crédito para determinadas despesas ou regiões geográficas não garante o desembolso efetivo dos recursos, que dependerá de uma análise de outros fatores, entre os quais: garantias oferecidas, qualidade da gestão, perspectivas de mercado e disponibilidade de captação de recursos com prazos e condições financeiras compatíveis com a demanda.

Inúmeras emendas pretendem que a lei orçamentária para o exercício de 2007 inclua dotações para diversas demandas, a saber: recursos para programas não integrantes do PPAG, recursos para programas já constantes no PPAG, recursos para obras específicas e recursos para atividades que poderão ser atendidas por dotações genéricas que certamente constarão na proposta orçamentária. Visando a evitar que a lei de diretrizes se torne uma antecipação da lei orçamentária e visando a reforçar a função da revisão anual do PPAG, adotamos o critério de acatar somente aquelas emendas que exigem ações orçamentárias que tratem de assunto relevante de abrangência estadual. Entendemos, portanto, que o momento adequado para a inclusão de ações é por ocasião da tramitação da revisão anual do PPAG, que será enviada a esta Casa no dia 30 de setembro próximo e será discutida em audiências públicas, nos exatos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 15.033, de 2004, que contém o PPAG 2004-2007. Assim, apresentamos a Emenda nº 281, que contempla as emendas parlamentares acolhidas dentro do critério adotado.

Outro conjunto de emendas pretende alterar o Anexo de Metas e Prioridades, seja por meio da alteração das metas físicas apresentadas, seja por meio da inclusão de ações orçamentárias, sem nenhuma justificativa que demonstre o custo das ações modificadas. O critério adotado por este relator privilegia os programas estruturadores, entendidos como a essência do processo de priorização do planejamento estadual e compatíveis com a meta de superávit primário apresentada no projeto em estudo. Assim, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 37, 38, 81, 82, 83, 84, 87, 96, 97, 98, 121, 130, 168, 170, 171, 177, 181, 187, 198, 214, 216, 229, 246, 247, 248, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 271, 272 e 273. Seguindo a orientação de conferir maior importância aos programas estruturadores e à revisão anual do PPAG, de modo a torná-lo um plano dinâmico e atual, rejeitamos as Emendas nºs 65, 118, 144 e 280.

As Emendas nºs 33, 34 e 67 visam a destinar dotação orçamentária para a concessão de isenção de impostos da competência do Estado para diversos fins. Tal benefício configura, na realidade, renúncia de receita, e não despesa orçamentária. Considerando que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Anexo II-7) não prevê margens adicionais para a renúncia de receita, as emendas deveriam indicar as medidas compensatórias de modo a não comprometer a meta de superávit primário. Por sua vez, as Emendas nºs 138, 140, 141 e 142 tratam de alterações na legislação tributária. No nosso entendimento, tais alterações deveriam ser tratadas em legislação específica, em consonância com o princípio da estrita legalidade tributária.

Apresentamos a Emenda nº 282, de forma a redigir em um único dispositivo o comando das Emendas nºs 1, 30, 57, 60 e 85, que ficam prejudicadas.

Deixamos de acatar a Emenda nº 164, uma vez que a LRF obriga apenas as empresas estatais dependentes. O comando da emenda repete o art. 44 da referida lei complementar federal, com a inclusão das sociedades de economia mista e das empresas públicas, entidades regidas pelo direito privado. Rejeitamos também a Emenda nº 162, uma vez que as empresas controladas somente possuem orçamento de investimento.

As despesas com publicidade não podem ser previstas por antecipação por estarem sujeitas a casos emergenciais. Ademais, entendemos que tais dotações devem ser centralizadas, propiciando economicidade e padronização nas operações. Assim, rejeitamos as Emendas nºs 132 e 161. Ademais, no que diz respeito a despesas com publicidade, cumpre lembrar que o art. 17 da Constituição do Estado já foi regulamentado pela Lei nº 13.768, de 2000, motivo da rejeição da Emenda nº 102.

A Emenda nº 163 procura destinar recursos derivados de taxas, cuja aplicação já está determinada pela sua lei de criação. Por sua vez, a Emenda nº 78 dispõe sobre a destinação de recursos da Loteria Mineira. Opinamos por rejeitá-las por entendermos que uma lei formal, como é a LDO, não tem poder de alterar o ordenamento jurídico definido pela legislação material vigente. Seguindo a mesma linha de raciocínio, rejeitamos a Emenda nº 166, uma vez que as leis que disciplinam as áreas de atuação da Codemig e da Copasa, entidades regidas pelo direito privado, já regulam a matéria, não devendo ser alteradas por uma lei de eficácia temporal limitada.

As Emendas nºs 32 e 115 retiram a proibição de que as emendas parlamentares ao orçamento anulem despesas referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Fides. Não vemos motivos para tratar as dotações desse fundo de modo diferente dos demais fundos constantes no orçamento. Assim, acatamos a Emenda nº 32, ficando prejudicada a Emenda nº 115. Com essa modificação, entendemos que o assunto fica adequadamente abordado. Assim, somos pela rejeição das Emendas nºs 116, 117, 143 e 145.

Deve-se notar que, para a busca do equilíbrio fiscal tão necessário ao Estado, é de fundamental importância a avaliação do impacto das renúncias de receita sobre o orçamento fiscal. Com amparo legal no art. 165, § 6º, da Constituição da República, acatamos a Emenda nº 61.

O art. 39 do projeto garante o acesso, pelo Legislativo, ao Siafi-MG e ao Sigplan para fins de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária. O Sigplan complementa o Siafi-MG, permitindo o monitoramento físico-financeiro das metas estipuladas e uma avaliação preliminar das políticas públicas, com ênfase no aspecto gerencial. Devido a dificuldades de ordem operacional, não podemos acatar as Emendas nºs 100 e 136.

As Emendas nºs 99, 104, 109, 110, 124 vêm ao encontro da necessidade de transparência e economicidade na gestão dos recursos públicos. Acatamos a Emenda nº 99, na forma da Subemenda nº 1. As Emendas nºs 104 e 109 apresentam dificuldades operacionais para a sua efetivação, o que nos leva a rejeitá-las. Quanto à implantação do cadastro único de exigências para as transferências voluntárias para Municípios, cabe ressaltar que o Cadastro Geral de Convenientes - Caged - foi instituído pelo Decreto nº 44.293, de 10/5/2006, com o objetivo de possibilitar o controle unificado e a certificação dos interessados em estabelecer convênios com a administração pública estadual. Torna-se, pois, desnecessária a inclusão do comando em uma lei de eficácia temporal limitada.

A Emenda nº 13 pretende impedir a transferência de recursos para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, entidades já regulamentadas em lei específica, inviabilizando a necessária sinergia entre os setores público e privado. Pelo mesmo motivo, deixamos de acatar a Emenda nº 167.

A Emenda nº 108 se inspira no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União, que adota sistemática diversa da estabelecida pelo Estado, a saber: as emendas parlamentares são consolidadas pelo Congresso Nacional e os créditos adicionais, após aprovação, são considerados automaticamente abertos. Assim, rejeitamos a Emenda nº 108.

Acatamos a Emenda nº 114 na forma da Subemenda nº 1, visando a propiciar maior visualização às receitas aos custos dos serviços públicos financiados por taxas.

Apresentamos a Emenda nº 284 com o objetivo de atender parcialmente as idéias trazidas pelas Emendas nºs 71, 119 e 120, que ficam prejudicadas.

A Emenda nº 106 exige a publicação das metas bimestrais de arrecadação de forma conjunta com a publicação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Além da dificuldade da fixação de metas no início do exercício, cumpre observar que a Portaria nº 587, de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional somente prevê a atualização das receitas demonstradas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, se houver a necessidade de limitação do empenho ou o surgimento de receita não prevista na lei orçamentária. Assim, somos pela sua rejeição.

Finalmente, as Emendas nºs 149, 154 e 176 estabelecem formas de vinculação de determinadas despesas a outras. Considerando que o orçamento já apresenta elevado grau de engessamento em virtude das vinculações constitucionais da receita e das despesas obrigatórias, consideramos inconveniente a recepção das emendas mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2006 em turno único, com as Emendas nºs 5, 32, 61, 62, 111, 276 e 277, apresentadas por parlamentares, e nºs 281 a 285, apresentadas neste parecer; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 54, 99, 114, 131 e 279, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 116, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275 e 280.

Esclarecemos que, com a aprovação das Emendas nºs 281, 282, 283 e 284, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 10, 30, 45, 57, 60, 69, 71, 85, 98, 119, 120, 158, 168, 169, 172, 178, 181, 189, 242, 243, 244, 258 e 278. Da mesma forma, com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 54, 99, 114, 131 e 279, ficam prejudicadas as Emendas nºs 12, 54, 92, 93, 94, 99, 114, 131, e 279. Esclarecemos ainda que, com a aprovação da Emenda nº 32, fica prejudicada a Emenda nº 115; e, com a aprovação da Emenda nº 276, fica prejudicada a Emenda nº 9.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 279

Dê-se ao § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 131

Acrescente-se ao art. 20, "caput", e ao art. 41, parágrafo único, a expressão "Defensoria Pública" após a expressão "Ministério Público".

Emenda nº 281

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A lei orçamentária conterá dotações destinadas:

I - à execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologias, de conhecimento, de informações e de infra-estrutura que visem a atender às demandas emergenciais e estratégicas de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado;

II - ao combate à seca no Norte e Noroeste do Estado e nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

III - ao cofinanciamento da proteção social básica no custeio dos Centros de Referência de Assistência Social;

IV - ao custeio total ou parcial das tarifas de energia elétrica e água dos hospitais universitários públicos com sede no Estado, no âmbito da ação de fortalecimento e melhoria da qualidade dos hospitais do Sistema Único de Saúde - Prohosp;

V - o saneamento e à revitalização da Bacia do Rio Doce;

VI - ao fomento de iniciativas de produção de biodiesel no Estado;

VII - à implantação de centro de referência da mulher vítima de violência;

VIII - ao atendimento médico de urgência e emergência, inclusive à construção do hospital da Zona Norte do Município de Juiz de Fora;

IX - à aquisição de equipamentos de informática e de veículos para atender às necessidades dos conselhos tutelares municipais;

X - ao desenvolvimento do ensino superior no âmbito da Universidade do Estado do Estado de Minas Gerais - Uemg;

XI - ao apoio à implantação de campus universitário público no Município de Governador Valadares;

XII - à ampliação e estruturação de áreas protegidas;

XIII - aos programas de reestruturação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico dos parques das águas e das estâncias hidrominerais;

XIV - à execução de projetos e programas que assegurem o incentivo ao turismo, uso adequado do solo, irrigação e pesca, no entorno das principais lâminas d'água do Estado."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 99

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

I - o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a proposta orçamentária e a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do Sigplan;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas;

VI - o relatório das tomadas ou das prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas.

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei Orçamentária Anual no sítio da Imprensa Oficial, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta pelos interessados.

§ 2º - Em edição impressa do diário oficial, constará a observação de que os anexos da lei orçamentária anual foram publicados na forma prevista no § 1º."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 114

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso XVII:

"Art. 7º - (...)

XVII- demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O Poder Executivo adotará providências necessárias ao aprimoramento da metodologia de controle de custos, universalizando e consolidando sua implantação, de forma a avaliar os resultados da ação governamental quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade, na aplicação dos recursos públicos, disponibilizando a informação ao Poder Legislativo."

Emenda nº 282

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual conterão programas que contemplem a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, com ações voltadas para o acesso à escolarização, para a inclusão de mulheres vulnerabilizadas, com ênfase na geração de emprego e renda, e para o atendimento materno-infantil, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pelas Nações Unidas.

§ 2º - A revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual conterão programas que promovam políticas de promoção da igualdade racial, com ações voltadas para a gestão não racista de políticas públicas em todas as áreas, principalmente na saúde, na assistência social, na segurança pública e na proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º - A revisão do plano plurianual e a Lei Orçamentária Anual conterão programas que contemplem a promoção da agricultura familiar, da educação e da proteção ao meio ambiente, como forma de desenvolvimento sustentável para homens e mulheres que vivem nas zonas rurais do Estado."

Emenda nº 283

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual priorizarão:

I - a descentralização político-administrativa das ações de assistência social a partir da delimitação de territórios sociais de caráter regional que possibilitarão melhor georreferenciamento do planejamento das intervenções sociais;

II - os investimentos com a finalidade de aprimorar o órgão gestor da política pública estadual de assistência social, de modo a promover reforma administrativa, com a revisão de suas competências e de suas unidades administrativas, nelas incluídas as diretorias regionais, e concurso público com a finalidade de recomposição de seu quadro de pessoal;

III - as ações de co-financiamento em serviços de proteção básica e especial, com ênfase no atendimento ao idoso e às pessoas com deficiência, fortalecendo a rede de serviços socioassistenciais em todo o Estado."

Emenda nº 284

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2007, relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 -, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, reverterá, como recursos ordinários, ao Tesouro Estadual para o exercício de 2008.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os recursos de transferência do Sus;

II - os recursos de transferência do Suas;

III - os recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - Fapemig;

IV - os recursos dos institutos de previdência;

V - os recursos dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento e garantia, ficando autorizada a transferência, entre eles, de receitas provenientes de recursos diretamente arrecadados, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006;

VI - os definidos em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda."

Emenda nº 285

Acrescente-se ao § 1º do art. 18, após a expressão "Poder Executivo", a expressão "e da Defensoria Pública".

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Maria Tereza Lara - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.295/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o Projeto de Lei nº 3.295/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Barbosa Laje, Jóquei Clube II e Santa Amélia - AMBLJCIISA -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, em sua área de atuação, defende os interesses, os direitos e as demandas dos moradores dos Bairros Barbosa Laje, Jóquei Clube II e Santa Amélia, localizados no Município de Juiz de Fora. Entre suas valorosas iniciativas, podemos elencar: o combate à fome e à pobreza; a proteção da saúde da família; a divulgação da cultura e a prática do esporte; a orientação sobre a preservação do meio ambiente; a prestação de assistência aos idosos.

Para que o seu trabalho adquira eficácia, cria órgãos de informação e divulgação dos seus trabalhos, promove reuniões, cursos e debates relacionados com o interesse dos moradores.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.305/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 3.305/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos de Bom Sucesso, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Associação presta serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações artesanais e manufaturas caseiras, visando melhorar as condições de vida dos pequenos empreendedores do Município de Bom Sucesso.

Para atingir suas metas, promove feiras, eventos, exposições e salões de arte no Município e em outras regiões do Estado.

No campo de assistência social, presta aos seus associados e dependentes serviços médicos e odontológicos, bem como atividades recreativas esportivas.

Para desenvolver suas iniciativas, celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.305/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.312/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim das Oliveiras e Córrego das Flores - Amjo -, com sede no Município de Açucena.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade a promoção da solidariedade e cooperação entre os membros da comunidade, fortalecendo processo associativista capaz de orientar as ações para o seu pleno desenvolvimento, e representando seus interesses perante o poder público e a iniciativa privada.

Tem especial atenção na defesa dos direitos humanos e colabora na formulação de políticas públicas voltadas para a assistência social e erradicação da pobreza.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.312/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.316/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Dr. Sebastião Silvério de Faria à escola estadual instalada no Presídio Sebastião Satiro, no Município de Patos de Minas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Sebastião Silvério de Faria exerceu a profissão de advogado na Comarca de Patos de Minas por 43 anos, tendo sido também Prefeito Municipal. No exercício dessas funções, conduziu-se pela ética, com total dedicação ao trabalho.

Prestava assistência jurídica no Juízo Criminal, nos Tribunais do Juri e no Juízo Cível, principalmente aos pobres, antes e depois da criação da Defensoria Pública.

Morreu em 2003, deixando um legado que agora é registrado pela homenagem a ser feita por meio da proposição em tela.

É merecedor, portanto, do tributo que lhe está sendo prestado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.316/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.325/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 3.325/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação da Melhor Idade - Amei -, com sede no Município de Jequitinhonha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação da Melhor Idade, fundada em 2001, tem como objetivo congregar pessoas da terceira idade, do Município de Jequitinhonha, assegurando-lhes bem-estar e o exercício pleno de cidadania.

Para alcançar suas metas, promove atividades de caráter social, cultural e de lazer. Dessa maneira, busca a melhoria da qualidade de vida dos seus associados, fortalecendo a sua auto-estima e o sentimento de fraternidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.325/2006, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.329/2006

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual contra a Homofobia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, V, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa institui o Dia Estadual contra a Homofobia, a ser celebrado, anualmente, em 17/5, e tem por objetivo promover a reflexão e a articulação de ações contra todas as violências físicas, morais ou simbólicas ligadas à orientação sexual ou à identidade de gênero.

A homofobia é definida como a intolerância e o desprezo contra as pessoas que têm orientação e identidade diferentes da heterossexual. Trata-se da aversão, medo, preconceito ou discriminação contra "gays", lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. A homofobia confere à heterossexualidade o monopólio da normalidade, gerando e incentivando o menosprezo contra todos que divergem desse modelo de referência.

Há 15 anos, em 17/5/90, a Organização Mundial da Saúde retirava oficialmente a homossexualidade da lista de doenças mentais. Esse ato foi o reconhecimento das evidências produzidas em 40 anos pelas ciências sociais e as ciências médicas, em especial a psiquiatria. Muitos países revisaram e corrigiram nessas décadas as cláusulas homofóbicas em suas legislações. Uns poucos chegaram a equiparar os direitos das pessoas lesbianas, "gays", transgêneras, transexuais e bissexuais aos do conjunto de sua população.

Portanto, é oportuno o propósito do projeto de lei que, além de colocar o Brasil junto aos países mais civilizados do mundo, que já incluíram tal data em sua agenda anual de celebrações, proporciona profunda discussão e reflexão sobre o cenário discriminatório em nosso País.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.329/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Paulo Cesar, relator - Sebastião Helvécio - Biel Rocha.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.345/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Jardim das Oliveiras - Anjo -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo o atendimento a crianças de até seis anos, proporcionando-lhes educação, alimentação, suporte à saúde, atividades culturais, de lazer e a prática dos esportes dentro de um ambiente fraterno, de liberdade e respeito, que traduz um padrão de desenvolvimento integral do ser humano em formação.

Contribui para a formulação de políticas públicas objetivando melhor qualidade de vida para as crianças e para as respectivas famílias; promove e executa projetos e programas, inerentes ao seu propósito estatutário, por intermédio de parcerias e convênios com entidades governamentais e do terceiro setor; tem particular atenção com atividades complementares, como colônia de férias, jardinagem, formação de clubes e diversas alternativas de ações culturais, por meio das quais são disponibilizados livros e materiais de pesquisa.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.345/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.362/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Qualicoon Treinamento - Associação de Qualificação Profissional e Educação Continuada, com sede no Município de Arcos.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa desenvolve cursos de qualificação profissional, promove palestras, seminários, projetos e programas de formação profissional, campanhas de alfabetização de jovens e adultos, elevando a escolaridade de moradores rurais e urbanos.

Presta serviços especializados nas áreas de consultoria, do desenvolvimento da didática e da ciência pedagógica, ministra aulas e gerencia escolas e programas de treinamento.

Tem especial atenção com os projetos de educação ambiental e ecologia, estabelecendo parcerias com órgãos públicos e privados.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.362/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.369/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 3.369/2006 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação Resgate Amor à Vida, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, em funcionamento desde 2001, possui por finalidade precípua prestar assistência aos dependentes químicos residentes no Município de Pará de Minas, tornando possível sua recuperação e reintegração no meio social em que vivem. No cumprimento do seu propósito, presta assistência e orientação aos familiares dos recuperandos, orienta a comunidade sobre a conduta que se deve adotar para com as pessoas viciadas, proporciona acolhimento e tratamento aos mais necessitados, promove palestras e simpósios para a maior divulgação dos malefícios decorrentes do uso de drogas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.379/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 3.379/2006 visa a declarar de utilidade pública o Hospital São Sebastião de Raul Soares, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Hospital São Sebastião de Raul Soares, fundado em 1952, presta assistência médico-hospitalar a quantos procurem seus serviços, oferecendo atendimento gratuito aos mais carentes. Realiza, também, importante trabalho educacional na área da saúde por meio de palestras e seminários, elabora e edita material didático e publicitário relacionado com suas finalidades estatutárias e celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas, tendo por objetivo ampliar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.379/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Fahim Sawan, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.847/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em epígrafe estabelece normas de segurança para a carga e a descarga de valores em estabelecimentos financeiros.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Segurança Pública manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma original.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em pauta tem por objeto tornar obrigatório que a carga e a descarga de valores sejam feitas no interior do estabelecimento financeiro, em local protegido e apropriado. O autor, em sua justificação, alega razões de segurança pública.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou nenhum óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência.

A Comissão de Segurança Pública entendeu que a proposição é meritória, em especial por prevenir um possível ato delituoso.

Embora a medida contribua para a segurança pública, a carga e a descarga de valores em estabelecimentos financeiros não é um dos fatos mais problemáticos. A própria Comissão de Segurança Pública afirma que não foram encontrados registros estatísticos significativos do tipo de delito que o projeto quer evitar. Assim, a relação custo/benefício da medida é questionável. Na segurança pública, existem muitos outros pontos com maior fragilidade que merecem a nossa atenção.

Entendemos que uma medida simples, praticamente sem custo e com boa eficácia, seria aquela mencionada pela Comissão de Segurança Pública, qual seja garantir que as vagas definidas para a carga e a descarga de valores estejam sempre livres, permitindo que a tarefa seja cumprida no mínimo tempo possível, com menor risco para os agentes de segurança e para a população.

Segundo dados do IBGE¹, existem no Estado 1.799 agências bancárias. O custo para alterar a arquitetura delas, com a construção ou disponibilização de um espaço para que a carga e a descarga de valores sejam feitas no seu interior, seria muito elevado. O projeto não prevê a quem caberia esse ônus. Na hipótese do custo ficar a cargo das instituições financeiras, seguramente haverá o repasse desse ônus para as tarifas bancárias, para os clientes e, enfim, para toda a sociedade, que pagará pela implementação da medida.

Ademais, as edificações que abrigam as agências bancárias e aquelas que estão em seu entorno já estão prontas e seria, então, praticamente impossível, do ponto de vista de engenharia, alterar essas construções para atingir o objetivo do projeto.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, c/c o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto é inviável.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.847/2004.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique.

¹ <http://www.ibge.gov.br/>

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.081/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos os imóveis que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos dois imóveis constituídos de terrenos com áreas

de 1.276,00m² e 5.000,00m², localizados nesse Município, na Rua João Alves Pereira, s/nº.

Em atendimento ao interesse público, requisito de tal doação, os imóveis serão destinados à regularização da ocupação, urbanização e reorganização das áreas e implementação no local de redes de água e esgoto, pelo Município, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Releva mencionar que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081/2005, no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Humberto Carneiro - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.671/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela determina a instalação e o uso de portais de Raios X nas penitenciárias estaduais.

Foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva tornar obrigatória a instalação e o uso de portais de Raios X nas penitenciárias estaduais.

Segundo seu autor, o ingresso clandestino de materiais e substâncias, como armas, drogas e telefones celulares, nas penitenciárias do Estado vem permitindo aos detentos participar de ações criminosas. Isto tem causado graves problemas de segurança pública e contribuído para a frustração da execução penal.

Tal situação exige um controle mais efetivo da entrada de visitantes, como propõe o projeto. Especialistas em questões carcerárias afirmam que a forma mais adequada de monitoramento da entrada de visitantes em presídios é o uso de equipamento de Raios X, tal como a empregada, por exemplo, em aeroportos.

A Lei nº 12.492, de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado, prevê que todo visitante que ingressar em estabelecimento prisional será submetido a procedimento padronizado de revista, com exceção das pessoas relacionadas no parágrafo único de seu art. 2º. Além desse procedimento, a lei citada prevê que todo visitante, sem exceção, será submetido ao exame de detecção de metais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, conferindo mais clareza ao texto e retirando minúcias, que não são recomendáveis em lei, mas sim em regulamento. Somos favoráveis a esta medida.

A Comissão que nos precedeu apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com o objetivo de acrescentar à Lei nº 12.492, de 1997, a obrigatoriedade de que todo visitante de estabelecimento prisional, sem exceção, submeta-se a monitoramento por equipamento de Raios X no momento da entrada, com o que concordamos integralmente.

O Substitutivo nº 1, em seu art. 2º, determina que os recursos para a instalação dos equipamentos serão oriundos do Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei nº 11.402, de 14/1/94. Em seu art. 4º, o substitutivo determina que as penitenciárias que "não cumprirem o prazo estabelecido no art. 3º ficam impedidas de receber verba do Fundo Penitenciário Estadual para qualquer outro fim, até que seja concluída a instalação dos equipamentos de que trata esta lei".

Do ponto de vista financeiro-orçamentário não há óbice à aprovação do projeto, uma vez que os recursos necessários à sua implementação estão previstos no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - José Henrique - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.900/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Ricardo Duarte e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ituiutaba o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice à sua tramitação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição compõe-se de um terreno com área de 15.000m², situado no Município de Ituiutaba, doado em 1957 ao Estado por esse ente federativo, sem imposição de qualquer ônus. Em 1984, foi transferido à Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas - sem imposição de cláusula de destinação ou de reversão.

Em decorrência disso, a transferência do imóvel ao Município deve ser feita por essa Fundação, na forma de doação, caso em que se torna necessária a inclusão de cláusulas de finalidade e de reversão. O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de efetivar essas alterações, fixando que o imóvel destina-se à regularização de ocupação e que retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não tiverem sido tomadas as medidas necessárias a esse fim.

A prévia autorização legislativa para alienação de bens públicos decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.077/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em análise de autorizar a doação, ao Município de Aiuruoca, de imóvel com 800m², situado na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, nesse Município, e incorporado ao patrimônio do Estado em 1981 por doação do mesmo ente federativo. Estando o terreno hoje sem utilização, pleiteia o Prefeito Municipal a sua transferência ao domínio de Aiuruoca.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à instalação da Câmara Municipal, atendendo assim ao interesse público, que deve revestir a transação em tela.

Além disso, observe-se que a proposição prevê, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estipulada.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que

estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe esclarecer que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077/2006 no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.085/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Jayro Lessa e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Governador Valadares, constituído de terreno urbano edificado, com área de 13.095m², a ser desmembrado de imóvel com 25.200m², transferido ao patrimônio do Estado por doação desse Município, em 1971, sem o estabelecimento de qualquer encargo para o donatário.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê a cláusula de destinação do projeto de lei que o imóvel será utilizado para a construção de um centro poliesportivo, que é de grande interesse da comunidade.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, estando de acordo com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aprimorar a redação do art. 1º do projeto, de acordo com a técnica legislativa, e descrever detalhadamente os limites da área a ser doada, em anexo próprio.

Ademais o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do Substitutivo nº 1 prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.105/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo do Estado possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Resende Costa, registrado sob o nº 1.260, a fls. 124 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa, incorporado ao patrimônio do Estado em 1949 por doação dessa municipalidade. No local funcionou a Escola Estadual de "Curralinho", atualmente desativada.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à instalação de um centro comunitário.

Também em defesa do interesse coletivo, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se não lhe for dada a destinação prevista no termo avençado.

Com relação à repercussão financeira, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.105/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Dilzon Melo - José Henrique - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.141/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Prado de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a matéria a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em análise de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Prado de Minas imóvel constituído de lote com 254,31m², integrante de uma área total de 2.080m², doada ao Estado em 1958 por esse Município, para a construção de prédio escolar. Atualmente, a Escola Estadual Geraldo Rocha e a Escola Municipal Prefeito Eurípedes de Abreu funcionam no mesmo prédio e ocupam parte do terreno.

Tendo em vista a necessidade de uma descrição inequívoca da área pleiteada, que deverá ser utilizada como via pública, pertinentemente foi apresentado o Substitutivo nº 1, que acrescentou anexo à proposição, sem alterar a estrutura desta.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à abertura de via pública, atendendo assim ao interesse público, que deve revestir a transação em tela.

Além disso, prevê o art. 2º a reversão do bem ao patrimônio do Estado, caso ele não seja, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, utilizado para a finalidade prevista.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe esclarecer que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.193/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a matéria a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira decorrente da futura lei, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi imóvel constituído por um terreno urbano edificado situado nesse Município e doado ao Estado em 1978 pelo mesmo ente federativo, sem constar nenhum gravame.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel deverá ser reformado e ampliado para atender ao Programa Saúde na Família, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de um ano contado da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe esclarecer que a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça tem por objetivo corrigir erro material verificado no art. 1º relativamente aos dados cadastrais do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.206/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.206/2006, de autoria do Deputado Durval Ângelo, "altera a Lei nº 14.609, de 23/1/2003".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2006, foi o projeto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposta em análise modifica o art. 1º da Lei nº 14.609, a fim de conceder ao espólio da Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, a pensão mensal especial referida na Lei nº 11.732, de 30/12/1994, e a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000.

Examinando a justificação, percebe-se que a intenção do autor da proposta é conceder a referida indenização. É o que se infere da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer para o 1º turno: "A Lei nº 13.736 alterou a equivalência da pensão especial tratada na Lei nº 11.732, que beneficiou os ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bambirra, cassados em 9/4/64. A pensão passou a corresponder ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais. Além disso, determinou à Assembléia Legislativa a concessão aos citados ex-parlamentares de indenização equivalente ao subsídio atual dos Deputados Estaduais multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da cassação dos respectivos mandatos e o término da legislatura para a qual foram eleitos. Posteriormente, a Lei nº 14.609 estendeu a pensão mensal especial concedida aos citados ex-Deputados à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, uma vez que seu marido, o ex-Deputado Wilson Modesto, também cassado, já havia falecido. A pensão teve a mesma justificativa das demais: a necessidade de indenizar materialmente os Deputados que se opuseram ao movimento de 1964 e, em decorrência disso, foram cassados, ato que os impediu de prosseguir sua carreira parlamentar; todavia, a lei em questão não previu a indenização concedida pelo art. 2º da Lei nº 13.736, embora não houvesse nenhuma justificativa para a desigualdade de tratamento".

Nos próprios termos da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, nada justifica a desigualdade de tratamento, razão pela qual a proposta em análise é justa e de interesse público.

Ocorre que a Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro faleceu recentemente e a referida Comissão transferiu ao espólio o benefício pretendido com o projeto e revogou a lei que se pretendia modificar, por ter havido perda de objeto. Tais medidas merecem inteira adesão.

Além disso, afigura-se justo permitir a transferência da pensão a dependente portador de invalidez permanente, devidamente comprovada por

laudo emitido por médico do Estado, ou absolutamente incapaz, conforme sentença judicial.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.206/2006 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Concede indenização ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º – A pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994, calculada conforme o art. 1º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000, concedida a Ilka do Nascimento Ribeiro pela Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003, poderá ser transferida a dependente portador de invalidez permanente, devidamente comprovada por laudo emitido por médico do Estado, ou absolutamente incapaz, conforme sentença judicial.

§ 1º – Havendo mais de um dependente na situação de que trata este artigo, o valor do benefício será por eles divididos em partes iguais.

§ 2º – Aplica-se o disposto neste artigo aos dependentes dos beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º – Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Antônio Júlio - Ana Maria Resende - João Leite - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.354/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira dela decorrente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta imóvel constituído por um terreno urbano com área de 2.000m², situado nesse Município. Estando o referido bem ocioso, a administração municipal pretende permutá-lo por outro, em localização mais adequada para a realização de benfeitorias destinadas à prestação de serviços diversos à comunidade.

Para que se tornasse evidente que a permuta do imóvel doado pelo Estado será feita pelo donatário com terceiros, foi apresentada a Emenda nº 1, com a qual estamos de acordo.

O imóvel recebido pelo Município na permuta será utilizado para a construção de obras de interesse da comunidade, o que indica o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.354/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - Elisa Costa - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.941/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em tela, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, obriga os cinemas, teatros e "shopping centers" do Estado a disporem de luz de emergência e gerador de energia elétrica.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a instalação de luz de emergência e gerador de energia elétrica nas dependências dos cinemas, teatros e "shopping centers" do Estado.

A implantação do sistema de luz de emergência de que trata o projeto visa a proporcionar mais segurança e tranquilidade aos frequentadores desses ambientes fechados. O acionamento da iluminação suplementar, nos casos de falta de energia, por certo eliminará os riscos de acidentes que podem ocasionar pânico, comuns nesse tipo de situação.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional das relações de consumo, adota como objetivos precípuos o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito a sua dignidade, saúde e segurança. Portanto, o projeto em análise está em consonância com os interesses da sociedade, devendo ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.941/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Lúcia Pacífico, Presidente - João Leite, relator - Zé Maia.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e "shoppings" do Estado de Minas Gerais possuírem luz de emergência em suas dependências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e "shoppings" do Estado de Minas Gerais obrigados a possuírem luz de emergência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, em suas dependências.

Art. 2º - O descumprimento da obrigação disposta no art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A reincidência no descumprimento da obrigação de que trata o art.1º ensejará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na multa, na primeira reincidência, e de 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.399/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado e dá outras providências".

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte inscrito em dívida ativa até a data da publicação da lei, o qual poderá quitar o débito com 50% de desconto, desde que apóie financeiramente projetos desportivos aprovados pelo Conselho Estadual do Desporto.

Foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que deixou clara a responsabilidade do ordenador de despesa no que se refere à renúncia de receita, mudou a forma de concessão do benefício para autorizativa e deixou para o regulamento a forma, o prazo e as condições de sua concessão, para que o Poder Executivo possa observar os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, após um exame mais apurado da questão, atendendo sugestão dos Deputados que compõem a Frente Parlamentar do Esporte, o relator da matéria optou por apresentar um substitutivo ao vencido no 1º turno, modificando a forma de concessão do benefício, sua denominação e restringindo os créditos tributários objetos do desconto àqueles inscritos em dívida ativa.

A destinação de recursos provenientes da arrecadação do ICMS do exercício em curso, conforme previsto no vencido no 1º turno, caracteriza uma vinculação de receita de impostos à despesa, que é vedada pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

Já no que se refere a créditos tributários inscritos em dívida ativa, não existe vedação constitucional, sendo a receita proveniente da dívida ativa classificada como Outras Receitas Correntes - código 1930.00.00 -, enquanto a receita de ICMS do exercício é classificada como Receita Tributária - código 1100.00.00.

Quanto a renúncia de receita, cabe ressaltar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa geralmente têm uma dificuldade maior para serem recebidos pelo Estado, sendo boa parte dos valores do saldo da dívida ativa de recebimento duvidoso. Por outro lado, quando ocorreram desonerações fiscais de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tivemos incrementos na arrecadação desses créditos, que superaram em muito a estimativa prevista no orçamento. Com as desonerações ocorridas nos exercícios de 2001 e 2004, por exemplo, por meio das Leis nºs 14.062 e 15.273, respectivamente, o incremento na arrecadação foi de 380,83% para 2001 e 258,86% para 2004, comparado com o montante orçado para receita de dívida ativa nos respectivos orçamentos anuais. O fato comprova que a concessão do benefício traz consigo a medida compensatória para a suposta renúncia.

Além disso, o projeto prevê a destinação de parte dos recursos que serão recebidos à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese -, possibilitando a essa Secretaria atender a política pública do desporto com os recursos obtidos. Vale lembrar que sem a entrada desses recursos o Estado necessitaria recorrer a outras fontes para atender a tais demandas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.399/2005, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto desportivo aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente, que tenha por objetivo:

- a) garantir o acesso da população a atividades desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais de qualquer natureza e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de idade;
- b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;
- c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;
- d) desenvolver o desporto de rendimento não profissional nas comunidades que não tenham acesso às atividades esportivas patrocinadas pela iniciativa privada;

II - projeto desportivo temporário aquele cuja execução seja de duração definida, não excedendo a um exercício financeiro;

III - projeto desportivo plurianual aquele cuja execução seja de duração definida, ultrapassando mais de um exercício financeiro;

IV - incentivador o sujeito passivo de tributos estaduais que possua crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, e que apóie financeiramente projeto desportivo;

V - empreendedor o promotor de projeto desportivo.

Art. 3º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos desportivos:

I - desporto educacional: voltado para projetos de prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular, dentro do sistema público de ensino infantil, fundamental e médio, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento

integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II – desporto de lazer: voltado para projetos de prática desportiva voluntária de atendimento à população em qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III – desporto de formação: voltado para projetos de atendimento ao desenvolvimento da motricidade básica geral e à iniciação esportiva de crianças e adolescentes em atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV – desporto de rendimento: voltado para projetos de formação e de rendimento esportivo, realizados com orientação técnico-pedagógica para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V – desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo: voltado para o atendimento a projetos de desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, de formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e de financiamento a publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI - desporto social: voltado para projetos de atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, a serem realizados em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

Parágrafo único – É vedado o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva com recursos decorrentes do incentivo previsto nesta lei.

Art. 4º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos;

II – ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;

III – ter prestado contas, perante o órgão apropriado, de recursos que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, dividendos nem bonificações, não pagar remuneração, não conceder vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

V – ter previsto a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução;

VI - estar em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias.

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - Para fazer jus ao desconto de que trata o "caput" deste artigo, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado a título de apoio financeiro a projeto desportivo aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese.

§ 2º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 3º - O repasse de recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será feito da seguinte forma:

I - na hipótese de o sujeito passivo apoiar um projeto desportivo específico:

a) 40% (quarenta por cento) do valor dispensado, no máximo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador ao empreendedor, por meio de depósito identificado em conta bancária de que este seja titular;

b) 10% (dez por cento) do valor dispensado, no mínimo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador à Sedese;

II - na hipótese de o sujeito passivo não indicar um projeto desportivo específico, 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador à Sedese.

§ 4º - Os valores repassados à Sedese serão destinados ao financiamento de projetos desportivos de que trata esta lei, aprovados pelo órgão, e que não possuam incentivador próprio, vedada qualquer outra utilização desses recursos.

§ 5º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 3º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 6º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado, no caso de aplicação da referida lei.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo,

fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 8º - Sobre o valor do desconto de que trata o "caput" deste artigo, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 6º - O valor dos recursos repassados aos empreendedores, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 3º ou do § 4º do art. 5º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto desportivo, devendo o empreendedor financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 7º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto desportivo deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio sujeito passivo incentivador ou quaisquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação estabelecida no "caput" estende-se aos ascendentes, aos descendentes até o segundo grau, aos colaterais até o quarto grau e aos cônjuges ou companheiros do sujeito passivo ou de quaisquer de seus sócios.

Art. 9º - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, constará a menção do apoio institucional do governo do Estado de Minas Gerais, bem como mensagem alusiva à educação fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 10 - O sujeito passivo incentivador que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e do pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 5º.

Art. 11 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do desporto terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos desportivos beneficiados por esta lei.

Art. 12 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter desportivo ou que promova atividades relacionadas ao futebol profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 13 - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 2.399/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto desportivo aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente, que tenha por objetivo:

a) garantir o acesso da população a atividades desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais de qualquer natureza e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de idade;

b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;

c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção à saúde e da qualidade de vida;

d) desenvolver o desporto de rendimento não profissional nas comunidades que não tenham acesso às atividades esportivas patrocinadas pela iniciativa privada;

II - projeto desportivo temporário aquele cuja execução seja de duração definida, não excedendo a um exercício financeiro;

III - projeto desportivo plurianual aquele cuja execução seja de duração definida, ultrapassando mais de um exercício financeiro;

IV - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto desportivo;

V - empreendedor o promotor de projeto desportivo.

Art. 3º – Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos desportivos:

I – segmento de desporto educacional: voltado para projetos de prática desportiva como disciplina ou atividade extra-curricular, dentro do sistema público de ensino infantil, fundamental e médio, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II – segmento de desporto de lazer: voltado para projetos de prática desportiva voluntária de atendimento à população em qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III – segmento de desporto de formação: voltado para projetos de atendimento ao desenvolvimento da motricidade básica geral e à iniciação esportiva de crianças e adolescentes em atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV – segmento de desporto de rendimento: voltado para projetos de formação e de rendimento esportivo, realizados com orientação técnico-pedagógica para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V – segmento de desenvolvimento científico e tecnológico desportivo: voltado para o atendimento a projetos de desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, de formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e de financiamento a publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI – segmento de desporto social: voltado para projetos de atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, a serem realizados em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social e o equilíbrio na distribuição do incentivo fiscal em todo o Estado.

Parágrafo único – É vedado o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva com recursos decorrentes do incentivo previsto nesta lei.

Art. 4º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos;

II – ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;

III – ter prestado contas, perante o órgão apropriado, de recursos que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

IV – não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos nem bonificações, nem conceder remuneração, vantagens nem benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

V – ter previsto a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá autorizar, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto desportivo a deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, não podendo exceder aos seguintes percentuais referentes ao ICMS devido no período:

I - 10%, no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte;

II - 7%, no caso de empresas de porte médio;

III - 3%, no caso de empresas de grande porte.

§ 2º - O montante dos recursos deduzidos na forma dos incisos I a III deste artigo não poderá exceder à soma dos recursos disponibilizados anualmente pelo Estado, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor desportivo.

Art. 6º – A soma dos recursos decorrentes do incentivo a que se refere o art. 5º desta lei não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I – 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2007;

II – 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2008;

III – 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2009;

IV – 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2010 e seguintes.

Parágrafo único – Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto desportivo aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 7º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, observado o disposto em regulamento, poderá ser quitado com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apóie financeiramente projeto desportivo e atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto desportivo pelo órgão estadual competente, e efetuará, no prazo de cinco dias contados do deferimento do requerimento, o recolhimento do valor obtido após o desconto.

§ 2º – A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 8º – O valor dos recursos decorrentes da dedução prevista no art. 5º desta lei, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto desportivo deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, nos termos da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

§ 1º – Apresentado ao órgão estadual competente, o projeto desportivo será apreciado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para que, se aprovado, a despesa fixada seja prevista na Lei Orçamentária do ano fiscal subsequente.

§ 2º – O órgão responsável pela análise do projeto deverá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda será informada sobre a aprovação de projeto desportivo, para as providências cabíveis, e a inclusão dos valores do incentivo na margem de renúncia fiscal a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para o ano fiscal subsequente.

§ 4º – No caso de projetos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, os valores do incentivo deverão ser previstos nas LDOs e LOAs correspondentes.

Art. 10 – É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 11 – É vedada a concessão do incentivo fiscal, nos termos desta lei, a projetos em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Parágrafo único – A vedação estabelecida no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 12 – Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar obrigatoriamente a menção do apoio institucional do governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 – O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 7º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 14 – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do desporto terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos desportivos beneficiados por esta lei.

Art. 15 – É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter desportivo.

Art. 16 – É vedada a utilização de recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei em projetos que promovam atividades relacionadas ao futebol profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 17 – O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.819, de 1995, prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

§ 1º – O órgão estadual competente deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo, quarenta e cinco dias contados do seu recebimento.

§ 2º – A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda da Passagem, localidade de Bela Vista, no referido Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel deverá ser destinado à implantação de unidade administrativa municipal, indicando, com isso, o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa. Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.055/2006, no 2º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.188/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição sob comento visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios imóvel constituído por um terreno urbano com área de 2.040m², situado nesse Município e doado ao Estado em 1980 pela Fundação Municipal de Saúde de Senhora dos Remédios, sem ônus de qualquer espécie.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o art. 2º da proposição estabelece que o imóvel será permutado, pelo donatário, por área de 5.240m² de propriedade de Eni Efigênia Milagres, para edificação destinada à área de saúde; e o art. 2º prevê a reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida, quando será desfeita a permuta.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpramos reiterar que a alienação em tela, tal como estabelecida no projeto modificado, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188/2006, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 3.188/2006

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senhora dos Remédios imóvel de propriedade do Estado constituído pela área de 2.040m² (dois mil e quarenta metros quadrados), situado na Rua Antônio Rodrigues Milagres, registrado sob o nº R-02-3.404, a fls. 211 do Livro 2-L, do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à permuta, pelo donatário, por área com 5.240m² (cinco mil duzentos e quarenta metros quadrados), de propriedade de Eni Efigênia Milagres, situada no lugar denominado Vargas, registrada sob o nº 447, a fls. 254 do Livro 2-AJ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, na qual será edificada unidade de saúde.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não lhe tiver sido dada a destinação prevista será desfeita a permuta e o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.253/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de autorizar a doação ao Município de São Francisco de Paula de terreno com área de 10.100m², localizado no lugar denominado Mata do Cintra, no referido Município.

O imóvel foi doado ao Estado por particulares, em 1955, e no local funcionou a Escola Estadual Mata do Cintra. Após sua municipalização, foi cedido à administração municipal, que mantém ali atividades diversas, ligadas às áreas educacional, cultural e social.

Cabe ressaltar que a prévia autorização legislativa para a alienação de patrimônio do Estado é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Uma vez que a proposição em análise está de acordo com as exigências legais, atende ao interesse coletivo e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, ratificamos nosso entendimento anterior, favorável a sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2006, no 2º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - José Henrique - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.280/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 3.280/2006 altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é alterar o inciso XXII do § 30 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 12% a carga tributária nas operações internas com papel cortado classificado no código 4802.57.99 da Nomenclatura Brasileira

de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH. Pela proposta, substituiu-se a classificação de acordo com o código da NBM-SH pela designação comercial da mercadoria, qual seja papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, tornando mais preciso o âmbito de aplicação da norma legal.

Por se tratar apenas do aperfeiçoamento do texto do referido dispositivo, a alteração pretendida não acarreta impacto negativo aos cofres públicos, conforme já se pronunciou esta Comissão anteriormente. Por esse motivo, não há que ser observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina as condições a serem observadas para a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

No 1º turno, o projeto sofreu alterações com vistas a promover modificações necessárias na legislação tributária. A primeira delas altera o art. 12 da Lei nº 10.992, de 29/12/92, e a segunda altera o prazo para que o produtor rural efetive a declaração relativa a semoventes, prevista no art. 19 da Lei nº 6.763, de 1975, ficando, assim, dispensado do pagamento de tributo ou penalidade decorrente da diferença apurada no confronto dessa declaração com a declaração existente na Secretaria de Fazenda.

Em virtude da necessidade de novas modificações no projeto, buscando o aprimoramento da legislação tributária, estamos apresentando novo substitutivo. Entre as mudanças, destacam-se alterações na Lei nº 6.763, de 1975, em especial a que se refere ao tratamento diferenciado e simplificado concedido ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte. Pela nova proposta, o referido tratamento simplificado passa a constar na lei que consolida a legislação tributária, qual seja a Lei nº 6.763, de 1975, e não mais na Lei nº 10.992, de 1992, que terá dispositivos revogados. O objetivo é conferir maior clareza e coerência à legislação sobre a matéria, uma vez que a referida lei já havia sido parcialmente revogada, não havendo indicação precisa sobre quais dispositivos estariam em vigor, e sua regulamentação encontrar-se no próprio Regulamento do ICMS. Outra alteração se refere ao aperfeiçoamento da legislação que trata da ratificação, pela Assembléia Legislativa, da concessão de Regime Especial de Tributação. Duas modificações relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - também merecem destaque. Uma delas concede isenção da Taxa de Expediente para a implantação de parcelamento de débito relativo ao IPVA, por meio da alteração do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975. A outra altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, aperfeiçoando uma das hipóteses de isenção do referido imposto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.280/2006 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e 15.956, de 29 de dezembro de 2005, e revoga o inciso VI do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, e dispositivos da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes.

(...)

Art. 12 - (...)

§ 30 - (...)

XXII - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta.

(...)

§ 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2006, com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural.

(...)

§ 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e no prazo estabelecidos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota nas operações internas entre contribuintes de produtos destinados à comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I - a redução de alíquota não poderá resultar em redução da arrecadação do imposto;

II - a alíquota poderá ser fixada no regulamento ou em regime especial, considerando a natureza da operação, a mercadoria ou a atividade econômica;

III - para atender ao disposto no inciso I deste parágrafo, a alíquota será estabelecida por períodos no exercício financeiro;

IV - na hipótese de fixação de alíquota em regime especial, o respectivo percentual será divulgado em extrato do ato concessório, mediante publicação no diário oficial do Estado.

(...)

CAPÍTULO VI

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

(...)

SEÇÃO III

Do Tratamento Tributário do Produtor Rural

(...)

Art. 20-A - Microprodutor rural é a pessoa física ou grupo familiar inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado no Estado e com receita bruta anual igual ou inferior a 93.062 Ufemgs (noventa e três mil e sessenta e duas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 20-B - Produtor rural de pequeno porte é a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Produtor Rural, ou a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado, com receita bruta anual superior ao valor de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Ufemgs e até o valor de 195.920 (cento e noventa e cinco mil novecentas e vinte) Ufemgs.

Art. 20-C - A condição de microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte não se descaracteriza pela:

I - prática eventual de operações interestaduais, assim consideradas as que, conjuntamente, não excedam 20% (vinte por cento) da receita bruta anual, desde que os respectivos valores sejam considerados para apuração da receita;

II - existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos não exceda os limites fixados neste artigo e que suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se nas normas previstas no regulamento.

Art. 20-D - O microprodutor rural e produtor rural de pequeno porte, definidos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento, poderão optar por tratamento fiscal diferenciado, com regime de apuração em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, da seguinte forma:

I - o microprodutor rural que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) Ufemgs ficará isento do imposto relativo às operações que realizar;

II - o microprodutor rural que obtiver receita bruta anual superior à indicada no inciso anterior até o limite de 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Ufemgs apurará o ICMS pelo sistema normal, ficando o valor do imposto a recolher, em cada mês ou operação, conforme o caso, reduzido a 20% (vinte por cento) do saldo devedor.

III - o produtor rural de pequeno porte emitirá regularmente documentos fiscais para acobertar as operações que realizar e apurará o ICMS pelo sistema normal, ficando o valor do imposto a recolher, em cada mês ou operação, conforme o caso, reduzido a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor.

Art. 20-E - A isenção e as reduções do imposto previstas no art. 20-D para o produtor rural de pequeno porte e microprodutor rural não se aplicam:

I - à saída de mercadoria adquirida com imposto pago por substituição tributária;

II - à saída de mercadoria com destino a não-consumidor final, quando sujeita à substituição tributária ou abrigada por diferimento;

III - ao recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se encontre obrigado, em virtude de substituição tributária;

IV - à obrigação de recolhimento do imposto resultante da aplicação de diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bem ou mercadoria para consumo ou imobilização, ou na utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado à operação subsequente;

V - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição.

Parágrafo único - O imposto incidente na operação referida no inciso V do "caput" deste artigo fica diferido quando o estoque for destinado a contribuinte estabelecido no Estado, exceto quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de que trata a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, ou se enquadrado no regime de que trata o art. 20-D.

Art. 20-F - As reduções do imposto previstas para o produtor rural de pequeno porte e microprodutor rural não implicam estorno proporcional de créditos do ICMS.

Art. 20-G - É vedado o enquadramento do produtor rural no regime de que trata o art. 20-D:

I - se o titular ou sócio for pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

II - que seja pessoa jurídica participante do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas situar-se dentro dos limites fixados nos artigos 20-A e 20-B desta lei, hipótese em que a classificação e a indicação da faixa serão determinadas pela soma das receitas brutas;

IV - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

V - que tenha adquirido ou que mantenha em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso;

VI - que tenha adquirido ou que mantenha em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

VII - que tenha praticado infração tributária qualificada em lei como crime ou contravenção, ou cometida mediante ato assim qualificado em lei, e a que, mesmo sem essa qualificação, seja praticada com dolo, fraude ou simulação, ou seja resultante de conluio entre duas ou mais pessoas;

VIII - que se dedique à importação de mercadorias estrangeiras, ressalvada:

a - a entrada de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

b - a hipótese de importações eventuais, assim consideradas aquelas cuja soma não exceder o valor de 20% (vinte por cento) do total das entradas no período;

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo não se aplica à participação do microprodutor rural ou do pequeno produtor rural em cooperativa de produtores.

Art. 20-H - O regulamento definirá a forma e as condições da apuração da receita bruta anual, do enquadramento, do desenquadramento, do reenquadramento, da apuração e do pagamento do imposto devido, as penalidades e demais procedimentos fiscais.

Art. 20-I - O produtor rural de leite e derivados cuja receita bruta anual for igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa cinco mil e novecentos e vinte) Ufemgs poderá, nas operações com leite e derivados, optar pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o valor do imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a receita bruta anual for igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta) Ufemgs;

II - 10% (dez por cento), quando a receita bruta anual for superior a 48.980 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta) Ufemgs e igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil, e sessenta duas) Ufemgs;

III - 20% (vinte por cento), quando a receita bruta anual for superior a 93.062 (noventa e três mil, e sessenta duas) Ufemgs e igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa cinco mil e novecentos e vinte) Ufemgs.

§ 1º - Exercida a opção, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

§ 2º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá ser atribuída ao destinatário por substituição tributária.

§ 3º - Para a apuração da receita bruta anual, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado, e, para a fixação dos percentuais de redução previstos neste artigo, será considerada a receita bruta anual do exercício imediatamente anterior.

§ 4º - Fica o produtor em início de atividade obrigado a declarar que não ultrapassará os limites máximos de receita bruta previstos neste artigo.

§ 5º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 6º - Os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e aos serviços relacionados com a atividade de produção de leite e derivados.

Art. 20-J - O produtor rural que optar pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 20-I poderá abater 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no período, mediante depósito em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Art. 20-K - As reduções previstas no art. 20-I desta lei se aplicam nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, podendo o benefício ser estendido a outras hipóteses mediante regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Quando se tratar de transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, os benefícios mencionados neste artigo somente se aplicam quando a formação do valor da base de cálculo da transferência houver sido objeto de registro junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - O estabelecimento industrial que adquirir leite "in natura" de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 20-I desta lei acrescentará ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre esse valor, a título de ressarcimento.

§ 3º - O valor acrescentado conforme o disposto no § 2º não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte adquirente do leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do leite para industrialização em estabelecimento industrial localizado no Estado, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, que será limitado ao valor dos créditos correspondentes à quantidade de leite adquirida de produtor optante pelo regime de que trata esta seção.

§ 5º - O fabricante a que se refere o "caput" deste artigo é solidariamente responsável pela obrigação tributária referente ao ICMS devido pelas saídas de leite promovidas pelo produtor rural.

Art. 20-L - Ficam convalidados, para efeito de fruição do tratamento fiscal de que tratam os arts. 20-I, 20-J e 20-K desta lei, os procedimentos relativos à remessa de leite, para fora do Estado, destinados à industrialização, ocorridos no período de 21 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata este artigo fica condicionada à desistência de ações judiciais a ele relativas existentes na data de publicação desta lei, caso em que o contribuinte arcará com as custas e as despesas processuais.

(...)

Art. 39 - (...)

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

(...)

Art. 55 - (...)

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

(...)

Art. 91 - (...)

§ 3º - (...)

VIII - da taxa prevista no subitem 2.19 da Tabela "A" anexa a esta Lei, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).".

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

§ 2º - Para efeito do parcelamento de que trata o "caput", o Poder Executivo estabelecerá medidas que visem a assegurar o recebimento do crédito tributário."

Art. 3º - O Poder Executivo, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal que cause prejuízo à competitividade de empresas estabelecidas no Estado, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará expediente com a exposição de motivos para a concessão dos regimes especiais, à Assembléia Legislativa, que deverá ratificar, em noventa dias, a concessão do benefício para o setor econômico prejudicado, por meio de resolução.

§ 2º - O contribuinte deverá requerer individualmente, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, a concessão do regime especial de que trata o "caput" deste artigo, atendidas as condições previstas na legislação tributária.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem a manifestação legislativa, o Regime Especial permanecerá em vigor até que a Assembléia Legislativa se manifeste.

§ 4º - O Regime Especial concedido perderá sua eficácia:

I - pela revogação do benefício fiscal que lhe deu causa;

II - com a sua rejeição pela Assembléia Legislativa, hipótese em que não poderá ser concedido novo regime, ainda que remanescente a situação que o tenha motivado;

III - pela cassação, mediante ato da Secretaria de Estado de Fazenda, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembléia Legislativa a relação dos contribuintes cujos regimes especiais de tributação foram deferidos, na forma deste artigo.

Art. 4º - O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 3º - Caso os bens a que se referem os incisos V e XVII venham a retornar para credor alienante fiduciário ou para arrendador, estes responderão pela quitação de créditos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício em que se verifique o retorno, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 2º."

Art. 5º - O produtor rural que efetivar, relativamente ao exercício de 2006, a declaração prevista no art. 19 da Lei nº 6.763, de 1975, na forma e no prazo estipulados em regulamento, ficará dispensado do pagamento de tributo ou penalidade decorrente da diferença apurada no confronto dessa declaração com a declaração existente na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º - O disposto no § 1º do art. 20-K não se aplica às transferências realizadas até 31 de agosto de 2006.

Art. 7º - Os efeitos do disposto no art. 20-K e no § 6º do art. 39, acrescentados à Lei nº 6.763, de 1975, nos termos do art. 1º desta lei, retroagem a 1º de janeiro de 2006.

Art. 8º - O disposto no inciso VIII do § 3º do art. 91 acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, nos termos do art. 1º desta lei, vigora a partir de 15 de julho de 2006.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições relativas ao tratamento diferenciado dispensado ao microprodutor rural e ao produtor rural, da Lei nº 10.992, de 29 de janeiro de 1992, não revogadas pela Lei nº 12.708, de 29 de dezembro de 1997, o inciso VI do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, e o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 3.280/2006

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, que estabelece tratamento tributário diferenciado e simplificado para o microprodutor rural e para o produtor rural de pequeno porte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso XXII do § 30 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

§ 30 - (...)

XXII - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta."

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - As reduções previstas no "caput" do art. 10 desta lei somente se aplicam nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta lei, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumidor final vendidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, podendo o benefício ser estendido a outras hipóteses mediante regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda."

Art. 3º - O produtor rural que efetivar a declaração prevista no art. 19 da Lei nº 6.763, de 1975, na forma e no prazo estipulados em regulamento, ficará dispensado do pagamento de tributo ou penalidade decorrente da diferença apurada no confronto dessa declaração com a declaração existente na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 2º, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2006.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 242/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 242/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que determina a inclusão do leite na merenda escolar e dispõe sobre a divulgação do produto, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 242/2003

Determina a inclusão do leite na merenda escolar e dispõe sobre a divulgação do produto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a inclusão do leite, preferencialmente de produção local ou regional, na merenda escolar dos estabelecimentos da rede estadual de ensino.

Art. 2º – Incumbe ao Poder Executivo, em sua publicidade institucional:

I – promover o consumo do leite produzido no Estado;

II – incentivar os Municípios a utilizar, nos programas sociais, o leite de produção local ou regional.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.021/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.021/2004, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.021/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí imóvel com área de 11,81ha (onze vírgula oitenta e um hectares), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 23,59ha (vinte e três vírgula cinqüenta e nove hectares), situado naquele Município, registrado sob o nº 2.740, a fls. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata o "caput" deste artigo destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2006)

Inicia-se esta descrição no ponto 1, com coordenadas X = 421017.4490 Y = 7537717.9550, que confronta com área da CDI; deste, segue com distância de 490,96m (quatrocentos e noventa vírgula noventa e seis metros) em direção ao ponto 2, com coordenadas X = 420526.9550 Y = 7537696.4510, que confronta com área da CDI e estrada municipal; deste, segue com distância de 259,47m (duzentos e cinqüenta e nove vírgula quarenta e sete metros) em direção ao ponto 3, com coordenadas X = 420555.1440 Y = 7537954.2700, que confronta com estrada municipal e área remanescente; deste, segue com distância de 215,98m (duzentos e quinze vírgula noventa e oito metros) em direção ao ponto 4, com coordenadas X = 420771.1030 Y = 7537957.3500, que confronta com área remanescente; deste, segue com distância de 164,42m (cento e sessenta e quatro vírgula quarenta e dois metros) em direção ao ponto 5, com coordenadas X = 420915.6760 Y = 7538035.6530, que confronta com área remanescente; deste, segue com distância de 15,87m (quinze vírgula oitenta e sete metros) em direção ao ponto 6, com coordenadas X = 420920.9820 Y = 7538050.6050, que confronta com área remanescente; deste, segue com distância de 346,36m (trezentos e quarenta e seis vírgula trinta e seis metros) em direção ao ponto 1, local onde se iniciou esta descrição, perfazendo uma área total de 11,81ha (onze vírgula oitenta e um hectares).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.792/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.792/2005, de autoria dos Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Gomes e Jésus Lima, que altera a Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins – e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.792/2005

Dá nova redação ao inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

V – incentivar o desenvolvimento ordenado dos Municípios situados no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, especialmente dos Municípios de Lagoa Santa, Confins, Matozinhos e Pedro Leopoldo, e do Distrito de Venda Nova, pertencente ao Município de Belo Horizonte, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, de cargas e serviços e a atividades complementares a estas;"

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.013/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.013/2006, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Casca imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), localizado na Rua Aristóteles Dutra, s/n, naquele Município, registrado sob o nº 14.804, a fls. 03 do Livro nº 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de uma policlínica.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.154/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.154/2006, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação e Reintegração de Vidas à Sociedade Projeto Esperança, com sede no Município de Guarani, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.154/2006

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação e Reintegração de Vidas à Sociedade – Projeto Esperança, com sede no Município de Guarani.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação e Reintegração de Vidas à Sociedade – Projeto Esperança, com sede no Município de Guarani.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.174/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.174/2006, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.174/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.191/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.191/2006, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.191/2006

Declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.207/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.207/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação Feminina de Recuperação de Lagoa da Prata, com sede no Município de Lagoa da Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.207/2006

Declara de utilidade pública a Associação Feminina de Recuperação de Lagoa da Prata, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Recuperação de Lagoa da Prata, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.255/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.255/2006, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Cultura – FEC –, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.255/2006

Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Cultura – FEC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor dos seguintes fundos estaduais, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, até o limite de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), objetivando o financiamento de programas de importância estratégica para a expansão ou modernização das cadeias produtivas ou de suas aglomerações produtivas locais;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC –, criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, até o limite de R\$10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), objetivando o apoio ao desenvolvimento cultural do Estado.

§ 1º – Para atender ao disposto no inciso I do "caput", serão utilizados recursos provenientes da anulação da dotação orçamentária 1461 04 123 540 1 115 0001 4490 1 32 1, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º – Para atender ao disposto no inciso II do "caput", serão utilizados recursos provenientes de:

I – excesso de arrecadação de recursos ordinários, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 15.975, de 2006, no valor de R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, as alterações decorrentes da criação da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Cultura".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.427/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.427/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 24/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.427/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa ADM do Brasil Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 24/2005 à empresa ADM do Brasil Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.428/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.428/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 37/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.428/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Hipercarnes Indústria e Comércio Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 37/2006 à empresa Hipercarnes Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.429/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.429/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 38/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.429/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Frigorífico Torino Comércio de Carnes Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 38/2006 à empresa Frigorífico Torino Comércio de Carnes Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.430/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.430/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 39/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.430/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 39/2006 à empresa Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.431/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.431/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 40/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.431/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Fricon – Frigorífico Industrial de Contagem S.A.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 40/2006 à empresa Fricon – Frigorífico Industrial de Contagem S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 3.432/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.432/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 41/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.432/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 41/2006 à empresa Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.743/2005

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens - DER-MG, solicitando informações sobre a previsão de quitação de precatório alimentar devido ao Sr. Celso Ferreira Pinto, servidor desse órgão.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 26/11/2005, vem a matéria à Mesa da Assembléia Legislativa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Os débitos de natureza alimentícia, objeto da matéria em análise, compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundados na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Dada a sua peculiaridade, tais créditos não ingressam na ordem cronológica dos créditos comuns, pois envolvem a própria sobrevivência dos credores.

Como a proposição se refere a um determinado servidor, convém ressaltarmos que a prerrogativa conferida ao Legislativo de fiscalização dos atos do Executivo, das entidades da administração direta e indireta e de autoridades estaduais restringem-se aos aspectos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional e patrimonial, não cabendo a este Poder requisitar informações individualizadas.

Sendo assim, optamos por apresentar substitutivo à matéria para dotá-la de maior generalidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.743/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V.Exa., nos termos do art. 100, IX, do Regimento Interno, seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens - DER-MG, solicitando informar se há previsão de quitação de precatório alimentar para os servidores daquele órgão.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de julho de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Fábio Avelar, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.374/2006 acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que apresentaram as Emendas nºs 1 a 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2.

Na fase de discussão em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 16, sobre as quais cabe a esta Comissão emitir parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.374/2006 autoriza a Copasa-MG a criar empresas subsidiárias para explorar recursos hidrominerais, executar serviços de irrigação para o Projeto Jaíba e prestar serviços de abastecimento de água e saneamento básico em determinados Municípios.

Em face do número de alterações a serem promovidas na proposição, apresentamos o Substitutivo nº 3.

Passamos a apreciar as emendas e os substitutivos apresentados em Plenário.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do art. 1º da proposição. O dispositivo que se pretende suprimir altera a Lei nº 6.084, de 1973, que organiza a Copasa-MG, incluindo no art. 3º dessa norma uma autorização genérica para que a empresa possa criar subsidiárias, conforme exige o inciso XX do art. 37 da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal – STF –, ao examinar a legislação federal que organiza a Petrobras, entendeu ser desnecessária autorização específica para a criação de subsidiárias quando houvesse autorização constante na lei organizadora da entidade paraestatal. A questão é de mérito, uma vez que o próprio STF atestou a constitucionalidade da dispensa de lei autorizativa específica nessas circunstâncias. Todavia, consideramos não ser conveniente introduzir na lei de organização da Copasa-MG uma autorização dessa natureza. Tal autorização prévia afastaria o Poder Legislativo de futuras discussões envolvendo os rumos de uma prestadora de serviços públicos essenciais, como é o caso do serviço de saneamento básico prestado pela Copasa-MG. Opinamos, pois, pela aprovação da Emenda nº 5, cujo conteúdo foi incorporado ao Substitutivo nº 3.

A Emenda nº 6 propõe a supressão dos incisos II e III do art. 3º, que prevêm a criação de subsidiárias destinadas à prestação de serviços de saneamento e água em determinados Municípios. A matéria foi exaustivamente discutida nesta Comissão, com a presença do Presidente e de técnicos da Copasa-MG, que demonstraram a importância e a urgência da criação dessas subsidiárias. A emenda em exame compromete o núcleo normativo da proposição, a sua razão de ser, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição. Por igual motivo opinamos pela rejeição dos Substitutivos nº 1 e 2, cuja intenção coincide com a da emenda em exame.

A Emenda nº 7 propõe uma sutil alteração no texto do art. 4º da proposição, que permite a cessão de funcionários entre a Copasa-MG e suas subsidiárias. Essa emenda propõe que a cessão seja apenas da Copasa-MG para as subsidiárias, não se admitindo a cessão de funcionários dessas empresas para a Copasa-MG. A emenda atende aos propósitos da proposição original e impede que, no futuro, seja desvirtuada a finalidade para a qual as subsidiárias estão sendo criadas. Opinamos pela sua aprovação, com uma nova redação, para que o comando normativo fique mais claro.

As Emendas nºs 8 e 13 pretendem estender aos empregados das subsidiárias os mesmos direitos assegurados aos da Copasa-MG. Tais emendas dispõem sobre matéria trabalhista, invadindo, dessa forma, a competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Sendo assim, não temos alternativa senão opinar pela sua rejeição.

As Emendas nºs 9 e 10 dispõem sobre a tarifa a ser praticada pelas subsidiárias: a primeira estabelece que a política tarifária das empresas subsidiárias deve ser a mesma da Copasa-MG, e a segunda dispõe que as tarifas das empresas a serem criadas não poderão ser superiores às da Copasa-MG. A Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, estabelece que as tarifas praticadas pelas subsidiárias serão inferiores. A aprovação dessa emenda, sobre a qual esta Comissão já opinou favoravelmente, prejudica as emendas sob exame, em benefício do usuário dos serviços.

A Emenda nº 11 estabelece que as subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico deverão absorver o quadro de pessoal da Copasa-MG, nos Municípios onde o serviço é prestado. Não há possibilidade de aprovar a emenda em questão, uma vez que compromete a autonomia de organização de que hoje goza a Copasa-MG, a bem do serviço público. Atualmente, pode a Copasa-MG reduzir ou ampliar o seu quadro de serviços em qualquer Município, de acordo com as necessidades do serviço. A emenda em exame retira da Copasa-MG essa autonomia, enrijecendo de forma desnecessária a gestão da empresa.

A Emenda nº 12 estabelece a possibilidade de sub-rogação dos direitos e obrigações decorrentes de contratos de concessão firmados entre a Copasa-MG e os Municípios, desde que mediante autorização legislativa municipal e audiência pública das comunidades envolvidas. Acatamos a emenda, salvo no que tange a exigência de audiência pública, pois ofenderia a autonomia municipal.

A Emenda nº 14 apresenta um vício de forma, tendo em vista que trata de assuntos diversos. Ela contém, ainda, grave vício de constitucionalidade, por pretender aprovar dispositivo legal autorizando a celebração de convênio entre Estado e Município.

A Emenda nº 15 propõe que se restrinja às cidades de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari a atuação da subsidiária que irá explorar recursos hidrominerais. Acatamos parcialmente o conteúdo da emenda em nosso substitutivo.

A Emenda nº 16 pretende condicionar o repasse de lucro líquido para a Copasa-MG à execução de medidas que visem assegurar a preservação permanente da água. No que se refere a esta matéria, a empresa sujeita-se ao disposto em legislação federal, em especial ao que estabelece a Agência Nacional de Águas.

Visando a aprimorar o projeto, propomos, ainda, as seguintes medidas. Incluímos a restrição da atuação da subsidiária a que se refere o art. 3º do substitutivo a duzentos e cinqüenta municípios, com prioridade para aqueles onde a Copasa-MG ainda não atue ou onde ela não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário. Estabelecemos ainda a prioridade para a atuação da subsidiária que explorará os recursos hidrominerais para as cidades de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374/2006 na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16 e pela aprovação da Emendas nºs 5, 7 e 15.

Informamos que, com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, 7, 9,10 e 15.

Substitutivo nº 3

Autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – autorizada a criar empresa subsidiária integral com atribuição de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado, inclusive dos parques de águas.

§ 1º - A subsidiária desenvolverá suas atividades prioritariamente nos Municípios de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari.

§ 2º - A subsidiária somente poderá expandir sua atuação a outros Municípios depois de sua implantação nos Municípios a que se refere o § 1º.

§ 3º – O lucro líquido da subsidiária de que trata o "caput" deste artigo será aplicado em saneamento básico.

Art. 2º – Fica a Copasa-MG autorizada a criar empresa subsidiária integral, com a atribuição de dar manutenção, administrar, executar e explorar os serviços do sistema de irrigação do Projeto Jaíba.

Art. 3º – Fica a Copasa-MG autorizada a criar empresa subsidiária integral, com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades das regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri, do São Mateus e do Norte de Minas e em outras regiões com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – abaixo da média do Estado.

§ 1º – A subsidiária a que se refere o "caput" atuará em, no máximo, duzentos e cinquenta Municípios, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I – Municípios onde a Copasa-MG não atue;

II – Municípios onde a Copasa-MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

§ 2º – As tarifas praticadas pela subsidiária prevista no "caput" deste artigo serão diferenciadas e inferiores às praticadas pela Copasa-MG.

§ 3º – A Copasa-MG somete poderá subconceder seus serviços para a subsidiária de que trata este artigo se houver lei autorizativa do Município concedente.

Art. 4º – É vedada a cessão de empregados das subsidiárias para a Copasa-MG.

Art. 5º – Será permitida a cessão de empregados da Copasa-MG para as subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho.

Art. 6º – Aplica-se o disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias da Copasa-MG.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte (voto contrário) - Antônio Júlio (voto contrário) - João Leite - Gustavo Corrêa - Ana Maria Resende.

Requerimentos

Nº 6.761/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Contran com vistas à regulamentação da Lei Complementar Federal nº 121, de 2002.

Nº 6.762/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo à Presidente do Servas e ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que seja estabelecido convênio com as empresas de ônibus municipais e intermunicipais para divulgação dos cartazes da campanha "Volta".

Nº 6.763/2006, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas à criação de cargo ou função de Coordenador de Curso Normal na rede estadual de ensino.

Nº 6.764/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Conselho Gestor da APA-Sul com vistas à realização de audiência pública pelo Copam para tratar de interesses relativos ao Condomínio Vila Castela II.

Nº 6.765/2006, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Saúde com vistas à inclusão das vacinas que menciona no calendário básico de vacinação da rede pública de saúde.

Nº 6.766/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Governo e à Presidente do Servas com vistas a que seja concedida ajuda aos familiares de Luiz Carlos de Sousa, que faleceu em 29/5/2006.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/7/2006, as seguintes comunicações:

Das Comissões de Cultura - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 4/7/2006, do Requerimento nº 6.684/2006, do Deputado Jayro Lessa; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 5/7/2006, do Requerimento nº 6.688/2006, da Comissão de Direitos Humanos; de Educação - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 29/6/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.017/2006, do Deputado Marlos Fernandes; 3.194/2006, do Deputado José Henrique; 3.213/2006, do Deputado Antônio Andrade; 3.214/2006, do Deputado Doutor Viana; 3.265, 3.267, 3.268 e 3.283/2006, do Governador do Estado; e 3.332/2006, do Deputado Domingos Sávio; e dos Requerimentos nºs 6.613/2006, do Deputado Jayro Lessa; 6.621/2006, do Deputado Doutor Viana; 6.625/2006, do Deputado Elmiro Nascimento; e 6.626/2006, do Deputado Carlos Pimenta; de Política Agropecuária - aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 5/7/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.722/2005, do Deputado Fábio Avelar; 2.988/2006, da Deputada Maria Olívia; 3.066/2006, do Deputado Weliton Prado; 3.073/2006, do Deputado Zé Maia; 3.178/2006, do Deputado Leonardo Moreira; e 3.270/2006, do Deputado Antônio Andrade; e do Requerimento nº 6.631/2006, do Deputado Antônio Andrade; de Saúde (2) - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 5/7/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.308/2006, do Deputado Arlen Santiago; 3.245/2006, do Deputado Neider Moreira; e 3.269/2006, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; e dos Requerimentos nºs 6.651/2006, da Comissão de Meio Ambiente; e 6.695/2006, do Deputado Doutor Viana; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 12/7/2006, do Projeto de Lei nº 3.328/2006, da Deputada Elisa Costa; e dos Requerimentos nºs 6.759 e 6.760/2006, do Deputado Rêmoló Aloise; de Segurança Pública (2) - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 4/7/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.071/2006, do Deputado Zé Maia; e 3.359/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria; e dos Requerimentos nºs 6.664, 6.665, 6.689 e 6.690/2006, da Comissão de Direitos Humanos; e 6.686/2006, do Deputado Leonardo Moreira; e aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 11/7/2006, dos Requerimentos nºs 6.702/2006, da Comissão de Assuntos Municipais; 6.703 a 6.706/2006, da Comissão de Direitos Humanos; e 6.730/2006, do Deputado Paulo Cesar; do Trabalho (2) - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 4/7/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.229/2006, do Deputado Laudelino Augusto; 3.237/2006, do Deputado Elmiro Nascimento; 3.241/2006, do Deputado Neider Moreira; 3.242/2006, do Deputado Antônio Andrade; 3.244/2006, do Deputado Edson Rezende; e 3.257/2006, do Deputado Gustavo Corrêa; e dos Requerimentos nºs 6.636 a 6.638/2006, do Deputado Leonídio Bouças; e aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 11/7/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.482/2005, do Deputado Adalcleber Lopes; 3.023 e 3.339/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.029/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 3.033/2006, do Deputado Doutor Viana; 3.036/2006, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 3.038/2006, do Deputado Mauri Torres; 3.221/2006, do Deputado Padre João; 3.232/2006, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; e 3.326/2006, da Deputada Maria Tereza Lara; e dos Requerimentos nºs 6.687/2006, do Deputado Miguel Martini; e 6.699/2006, do Deputado André Quintão; e de Transporte - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 4/7/2006, do Projeto de Lei nº 3.109/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e dos Requerimentos nºs 6.694/2006, do Deputado Doutor Viana; e 6.696/2006, do Deputado Irani Barbosa (Ciente Publique-se.); e da Presidência - aprovação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, dos Requerimentos nºs 6.761 e 6.762, da Comissão de Segurança Pública; 6.763/2006, da Comissão de Educação; 6.764/2006, da Comissão de Meio Ambiente; 6.765/2006, da Comissão de Saúde; e 6.766/2006, da Comissão de Direitos Humanos. (Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/7/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

nomeando Maria do Carmo Silveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete da Deputada Elisa Costa

exonerando Antonio Carlos Linhares Borges do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

exonerando Jessy Florindo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Hellen Ferreira Damasceno para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Antonio Ferreira Rabelo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando Joaquim Barbosa dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando José Fortunato da Cunha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Paulo Cesar Daniel Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Alan Jorge Perin da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando José Vicente Diniz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Júlio Cesar Calais para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ricardo Luiz de Souza Marcelino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

Agência	Abril	Mai	Junho	Trimestre
Perfil Promoções e Publicidade Ltda.	505.605,79	974.931,27	334.377,64	1.814.914,70

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, 1º-Secretário

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 8/7/2006, na pág. 46, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Gustavo Valadares", onde se lê:

"Gregory Nicole Faria Lataliza França", leia-se:

"Gregory Nicoli Faria Latalisa França".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 12/7/2006, na pág. 56, col. 2, onde se lê:

"Jairo Luis Resende Vieira", leia-se:

"Jairo Luiz Resende Vieira".